PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO – PDDU
LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

SUMÁRIO

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

SUMÁRIO

Páginas

SUMÁRIO **2**
APRESENTAÇÃO **9**
TÍTULO I *12*
Das Disposições Preliminares 12
CAPÍTULO I *12*
Das Definições 12
TÍTULO II *17*
Das Construções 17
CAPÍTULO I *17*
Disposições Gerais 17
CAPÍTULO II *18*
Dos Projetos 18
CAPÍTULO III *20*
Das Licenças 20
CAPÍTULO IV *21*
Da Execução de Obras 21
Seção I 21
Seção II 23
Das Obras Parciais 23
Seção III 23
Obras Complementares das Edificações 23
Subseção I 23
Regras Gerais 23
Subseção II 24
Abrigos 24
Subseção III 25
Pérgulas 25
Subseção IV 25
Guaritas, Portarias e Bilheterias 25
Subseção V 25
Piscinas e Caixas D'água 26
Subseção VI 26

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Chaminés, Torres e Antenas 26
Subseção VII 26
Passagens Cobertas 26
Subseção VIII 27
Toldos 27
Seção IV 27
Das Obras Públicas 27
Seção V 28
Dos Edifícios de valor histórico e cultural 28
CAPITULO V 28
Do Habite-se 28
TÍTULO III 29
das condições gerais das edificações 29
CAPÍTULO I 29
Da Circulação: Escadas, Rampas, Corredores e Elevadores 29
CAPÍTULO II 32
Das condições das edificações para uso das pessoas portadoras de deficiências 32
Capítulo III 37
Da Insolação, da Iluminação e da Ventilação dos Compartimentos 37
CAPÍTULO IV 38
Das Dimensões Mínimas e Condições dos Compartimentos 38
CAPÍTULO V 38
Da Forma dos Edifícios: Altura e Fachada 38
TÍTULO IV 40
das espécies de edificações 40
CAPÍTULO I 40
Das Edificações Residenciais 40
CAPÍTULO II 41
Das Edificações não Residenciais 41
Seção I 41
Das Edificações para Comércio e Serviços 41
Seção II 42
Hotéis, Pensionatos e Similares 42
Subseção I 43
Hotéis 43

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Subseção II 44
Pensionatos 44
Subseção III 45
Casas de Pensão 45
Subseção IV 46
Motéis 46
Seção III 47
Hospitais, Clínicas e Congêneres 47
Seção IV 47
Locais de Reuniões 47
Seção V 49
Escolas 49
Seção VI 51
Espaços de Estacionamento, de Carga e Descarga 51
Subseção I 52
Regras Gerais 52
Subseção II 53
Estacionamentos e Garagens 53
Subseção III 55
Pátios de Carga e Descarga 55
Seção VII 56
Terminais Rodoviários, Edifícios-Garagem e Postos de Serviços 56
Subseção I 56
Regras Gerais 56
Subseção II 57
Dimensionamento de Terminais Rodoviários e Edifícios-Garagem 57
Subseção III 57
Postos de Serviços e Abastecimento 57
Seção VIII 59
Oficinas e Indústrias 59
Seção IX 62
Inflamáveis e Explosivos 62
Seção X 65
Cemitérios 65
Seção XI 66

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Velórios e Necrotérios 66
TITULO V 67
Das Posturas 67
CAPÍTULO I 67
Da Higiene Pública 67
Seção I 67
Da higiene dos passeios e logradouros públicos 67
Seção II 69
Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Multifamiliares 69
Seção III 70
Da Higiene da Alimentação Pública 70
Seção IV 72
Do Lixo: Coleta, Transporte e Destino Final 72
CAPÍTULO II 75
Da Arborização 75
Seção I 75
Regras Gerais 75
Seção II 75
Da Arborização nos Logradouros Públicos 75
Seção III 76
Do Plantio de Árvores em Terrenos a serem Edificados 76
Seção IV 77
Do Corte de Árvores fora dos Logradouros Públicos 77
Seção V 78
Dos Planos de Arborização em Projetos de Parcelamento do Solo 78
CAPÍTULO III 78
Do Meio Ambiente 78
Seção I 79
Da Flora 79
Seção II 79
Da Fauna 79
Seção III 80
Das Águas e dos Esgotos 80
Seção IV 81
Dos Efluentes Líquidos 81

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Seção V 82
Do Ar e das Emissões Atmosféricas 82
Seção V 82
Da paisagem 82
CAPÍTULO IV 83
Do Bem Estar Público 83
Seção I 83
Do Sossego Público 83
Seção II 87
Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos 87
CAPÍTULO V 88
Da Utilização dos Logradouros Públicos 88
Seção I 88
Da Denominação e Emplacamento dos Logradouros Públicos e Numeração dos Prédios 88
Seção II 89
Da Instalação de Postes dos Logradouros Públicos 89
Seção III 90
Da Conservação dos Logradouros Públicos 90
CAPÍTULO VI 91
Dos Meios de Publicidade e Propaganda 91
CAPÍTULO VII 93
Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços ou Similares 93
Seção I 93
Da Licença de Localização e Funcionamento 93
Seção II 95
Da Licença do Comércio Ambulante e Feiras Livres 95
TÍTULO VI 96
Da Fiscalização Da Administração 96
CAPÍTULO I 96
Disposições Preliminares 96
CAPÍTULO II 96
Das Infrações 96
CAPÍTULO I 98
Das Penalidades 98

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Seção I 99
Das Multas 99
Seção II 99
Do Embargo 99
Seção III 100
Da Interdição 100
Seção IV 100
Da Cassação da Licença 100
Seção V 101
Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias 101
Seção VI 101
Do Desfazimento, Demolição ou Remoção 101
Seção VII 102
Da Advertência 102
Seção VIII 102
Da Suspensão 102
Seção IX 103
Da Exclusão de Profissional ou Firma e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços 103
TÍTULO VII 104
Das Disposições Finais 104

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

APRESENTAÇÃO

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

APRESENTAÇÃO

A análise das experiências em planificação no Brasil deste século confirmam a tese de que as cidades brasileiras ou o Brasil urbano fizeram-se apesar do planejamento.

O impacto das transformações espaciais ocorridas nas cidades brasileiras (pequenas ou grandes) decorrentes das ações, projetos ou intervenções urbanas, oriundas de determinações ou programas administrados por agências de desenvolvimento, federais ou estaduais, não criaram o caldo cultural necessário ao amadurecimento do processo de planejamento.

Na realidade, o que se verifica é o fracasso generalizado das experiências e o encolhimento progressivo da capacidade reguladora do Estado no âmbito da política urbana, acentuado agora pela ausência de responsabilidade da união na definição geral das políticas públicas.

Para bem avaliar as iniciativas governamentais no plano da política urbana, convém estabelecer previamente uma distinção essencial. Uma política urbana implica uma TEORIA e uma PRÁTICA da ocupação e gerência do espaço destinado a servir como morada humana, isto é, como abrigo das atividades dos homens.

A dualidade encerrada no conceito permite certa ambigüidade de interpretação, que conduz, não raro, a uma confusão de valores.

É necessário então distiguir com clareza os valores enquanto teoria e enquanto prática – aplicação efetiva da teoria, realização das proposições.

Ao criar um programa de desenvolvimento urbano, através do PROURB e da implementação dos PDDU's, o governo estadual sugere possuir uma visão ampla e correta da morada humana, cujos problemas só podem ser equacionados em termos globais, envolvendo a um só tempo a casa, a cidade e a natureza, aqui entendida, esta última, como o conjunto do território cearense.

O processo de planejamento considerando tais premissas, deverá ainda, levar em conta e aproveitar ao máximo as instalações técnicas e as infra-estruturas de serviços contidas historicamente nas áreas centrais das cidades.

Deverá considerar sobretudo a necessidade de se superar a negação e a marginalização do desenho urbano que foi sacrificada por uma mal entendida primazia dos fatores técnicos e econômicos, que geraram cidades, conjuntos urbanos e lugares despersonalizados e carentes de conteúdo cultural e enfrentar o problema urbano, nos termos da criação da cultura ambiental inerente ao desenvolvimento harmonioso dos níveis culturais, econômicos e políticos das cidades cearenses. Naturalmente o desenho urbano estará apoiado num programa que atenda as

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

necessidades essenciais dos usuários da cidade e as demandas dos agentes econômicos.

Neste sentido, é oportuna a conjugação dos esforços, entre as prefeituras municipais e o Governo do Estado do Ceará, que promovem a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano como instrumento técnico, político e legal definidor de diretrizes para o desenvolvimento e a organização do espaço urbano, fundamental para aumentar a eficácia da cidade e melhorar a qualidade de vida de seus habitantes.

O consórcio Engesoft – Engenharia e Consultoria Ltda. / VBA Consultores, vencedor da licitação para elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Brejo Santo, ao apresentar A Lei do Código de Obras e Posturas, o faz na certeza de ter atendido as recomendações do Termo de Referência e a expectativa da comunidade local que, através de suas mais representativas instituições, tem acompanhado os trabalhos de sua elaboração, ao mesmo tempo que tem contribuído de forma efetiva para que a interpretação da realidade local reflita a vivência e as aspirações da população da cidade.

_____

Consórcio Engesoft/VBA

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

LEI MUNICIPAL N.º 464/03 **De 30 de dezembro de 2003.**

Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do município de Brejo Santo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Posturas do Município de Brejo Santo que estabelece as normas e os procedimentos administrativos para o controle das obras no seu solo, bem como as medidas de Política Administrativa disciplinadoras da higiene, da ordem, da moral, do sossego, da segurança e do bem-estar públicos.

Art. 2º - Esta Lei complementa as exigências estabelecidas pela legislação municipal que regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, dispondo sobre a elaboração de projetos e a execução de edificações no município e a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 3º - Para efeito desta Lei, os seguintes termos ficam admitidos como:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujos dispositivos fazem parte integrante desta Lei quando com ela relacionados.

II - ACRÉSCIMO OU AUMENTO - Alteração no sentido de tornar maior construção existente.

III - AFASTAMENTO - Distância entre o plano da fachada e o alinhamento.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

IV - ALICERCE - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

V - ALINHAMENTO - Linha divisória legal existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
VI - ALPENDRE - Recinto coberto por telhado de uma só água, sustentado por um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.
VII - ALTURA DE EDIFÍCIO - Maior distância vertical entre o ponto médio da fachada e o nível do passeio por onde se dá o acesso ao lote.
VIII - ALVARÁ - Documento expedido pela Administração que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal..
IX - ANDAIME - Plataforma provisória, elevada, destinada a suster operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.
X - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Documento emitido pelo profissional para cada obra ou serviço, preenchido de acordo com ato normativo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - ART
XI - APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
XII - APROVAÇÃO - Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.
XIII - ÁREA - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.
XIV - ÁREA COBERTA - Medida da superfície de qualquer edificação coberta, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.
XV - ÁREA COMUM - Área edificada que se destina ao uso comum dos proprietários e que não é computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

XVI - ÁREA EDIFICADA - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados para o cálculo dessa área elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.
XVII - ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerando-se esta, em sua projeção horizontal.
XVIII - ÁREA PARCIAL - Área construída, inclusive as ocupadas por paredes e pilares e excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90 m de largura;

XIX - ÁREA PARCIAL DA EDIFICAÇÃO - Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.

XX - ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO - Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

XXI - ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e pilares.
XXII - BALANÇO - Avanço da edificação ou de elementos da edificação sobre os recuos.
XXIII - BEIRA, BEIRAL OU BEIRADO - Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas de uma edificação.
XXIV - BIOMBO - Parede com altura interrompida, permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.
XXV - CAIXA CARROÇÁVEL OU ROLAMENTO DE UMA VIA - Largura da via excluídos os passeios e canteiros centrais.
XXVI - CALÇADA OU PASSEIO - Faixa da via sobre o terreno ao redor dos edifícios ou junto das paredes perimétricas, destinada ao trânsito de pedestres
XXVII - CANTEIRO DE OBRA - Áreas em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.

XXVIII - CHAMINÉ DE VENTILAÇÃO - Pátio de pequenas dimensões destinado a ventilar compartimentos de permanência transitória.
XXIX - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote.
XXX - CONSERTO - Obra de reparação, sem modificação de parte essencial.
XXXI - CONSTRUÇÃO - Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.

XXXII - CONSTRUIR - Realizar qualquer obra nova.
XXXIII - COPA - Compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório.
XXXIV - CORREDOR INTERNO - Peça destinada exclusivamente à passagem no interior do edifício.
XXXV - COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões: medidas.
XXXVI - DEMOLIÇÃO - Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial de uma edificação.

XXXVII - DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS - Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separadas da edificação principal.
XXXVIII - DUTO HORIZONTAL - Pequeno espaço entre lajes, destinado a ventilar compartimentos de permanência transitória.
XXXIX - EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
XL - ESCALA ADEQUADA - Escala que permita a visualização e o exame do projeto.

XLI - ESPECIFICAÇÕES - Descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

XLII - ESTACIONAMENTO - Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituída pelas áreas de vagas e circulação;

XLIII - FACHADA - Designação de cada face de um edifício.
XLIV - FISCALIZAÇÃO - Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.
XLV - FRAÇÃO IDEAL - Quociente da divisão da área de um terreno pelo número das unidades autônomas.
XLVI - FRENTE DO LOTE - Divisa lindeira à via oficial de circulação.
XLVII - FUNDAÇÕES - Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
XLVIII - FUNDO DO LOTE - Divisa oposta à da frente.
XLIX - GABARITO - Medida que limita ou determina a altura de edificações e/ou o número de seus pavimentos.
L - GALERIA - Corredor interno ou externo de uma edificação.
LI - GALPÃO - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.
LII - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificações projetadas para a habitação permanente de mais de uma família.
LIII - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - Edificações projetadas para a habitação permanente de uma família.
LIV - HABITE-SE - Documento fornecido pela Municipalidade, que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado, autorizando o uso da edificação.
LV - HOTEL - Habitação múltipla para ocupação temporária.
LVI - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ZENITAL - Iluminação e/ou ventilação feitas através de domus, clarabóias e similares.
LVII - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - Quociente entre a soma da área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote.
LVIII - INSTALAÇÃO SANITÁRIA - Compartimento destinado à higiene pessoal, da qual devem constar, no mínimo, lavatório e aparelho sanitário.
LIX - JIRAU - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento existente, de uso exclusivo deste.
LX - LARGURA DE UMA VIA - Distância entre os alinhamentos da via.
LXI - LIXO - Resíduos de origem residencial, de espaços públicos, de atividades comerciais, de serviços, hospitalares ou industriais que devem ser acondicionados de forma a não permitirem quaisquer riscos de poluição e contaminação ambiental e individual.
LXII - LOGRADOURO PÚBLICO - Espaço livre, assim reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.
LXIII - MARQUISE - Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.
LXIV - MEIO-FIO - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.
LXV - MEZANINO - Piso intermediário entre dois pavimentos consecutivos e que não excede 50% da área do piso que lhe dá acesso.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

LXVI - NBR - Norma Brasileira Registrada.

LXVII - PATAMAR - Superfície horizontal intermediária entre dois lances de escada.
LXVIII - PAVIMENTO - Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e cobertura;

LXIX - PAVIMENTO TÉRREO OU PRIMEIRO PAVIMENTO - Pavimento cujo piso se situa até 1,00 m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente;

LXX - PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
LXXI - POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO OU PÁTIO - Área não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

LXXII - PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância média entre a frente e o fundo do lote.
LXXIII - PROGRAMA DE INTERESSE SOCIAL - programa habitacional para população de baixa renda.
LXXIV - PROJETO - Plano geral de uma edificação ou de outra obra qualquer.
LXXV - RECONSTRUIR - Fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
LXXVI - RECUO - Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos.

LXXVII - REFORMA - Execução de obras e serviços em edificações, que impliquem em quaisquer alterações de suas características físicas, na ampliação ou supressão de área construída.

LXXVIII - RESPONSÁVEL TÉCNICO - Profissional habilitado para projetar e/ou executar obras, quer na qualidade de autor - o que se limitar a organizar e confeccionar projetos, abrangendo estes peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e especificação de materiais e seu emprego, bem como memoriais de orientação das obras - quer na de construtor - o que se limitar a dirigir ou executar as obras em todas as suas fases.

LXXIX - SEGUNDO PAVIMENTO - Pavimento que sucede, imediatamente, ao térreo.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

LXXX - SOBRELOJA - Pavimento imediatamente acima da loja e de uso exclusivo desta.

LXXXI - SUBSOLO - Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00 m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.

LXXXII - TABIQUE - Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro ou coberta da edificação.

LXXXIII - TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.

LXXXIV - TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação percentual entre a área de projeção de uma edificação no plano horizontal e a área deste terreno, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como: pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.

LXXXV - TÉRREO - Andar que tem o piso de até 1,00m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.

LXXXVI - TESTADA - Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote.

LXXXVII - VIAS PÚBLICAS - Estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Administração.

LXXXVIII - VISTORIA - Inspeção efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições explicitadas em Lei para uma edificação, obra ou atividade.

TÍTULO II

Das Construções

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º - Toda construção, reforma, ampliação de edifícios, bem como demolição parcial ou total, efetuadas por particulares ou entidade pública, a qualquer título, assim como obras

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

ou serviços executados em logradouros públicos, serão regulados pela presente Lei, obedecidas, no que couber, as disposições federais e estaduais relativas à matéria e as normas vigentes da ABNT e do Código de Segurança contra Incêndio, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1º - A Administração, através do seu órgão competente, visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edilícias do município, e legislação correlata, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

§ 2º - É responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como a observância das prescrições desta Lei e legislação correlata.

§ 3º - É responsabilidade do autor do projeto o conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e execução de seu trabalho.

§ 4º - O responsável técnico pela construção responde pela observância das normas que garantem a solidez e segurança da construção ou instalação, além da observância na execução, da legislação pertinente e do projeto aprovado.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 5º - O projeto completo de uma edificação compõe-se dos seguintes elementos:

I - projeto arquitetônico;

II - projetos complementares;

§ 1º - A representação gráfica dos projetos deve seguir as diretrizes da ABNT.

§ 2º - O projeto arquitetônico do edifício compreende, no mínimo:

I - planta de situação do terreno na quadra, contendo a orientação Norte - Sul e a distância para a via oficial mais próxima;

II - implantação da edificação no terreno, na escala adequada, devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos elementos salientes, reentrantes, áreas e poços, além de todo elemento existente no passeio fronteiriço;

III - plantas de todos os pavimentos, na escala adequada, devidamente cotada, com as dimensões dos ambientes, sua destinação e área, vãos de iluminação e ventilação, além da indicação dos níveis dos pisos;

IV - cortes ou perfis, longitudinais e transversais, que contenham a posição da

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação precisa do número de pavimentos, com indicação dos respectivos níveis, e da escada, quando houver;

V - as fachadas que fizerem frente a logradouro público.

Art. 6º - Por ocasião da aprovação do projeto arquitetônico, o interessado será cientificado pela Secretaria competente, dos projetos complementares que devam ser apresentados a partir do pedido de licença para edificar.

Parágrafo Único - Ato normativo da Secretaria competente definirá os projetos complementares necessários para cada tipo de edificação, quando houver.

Art. 7º - Ficam dispensadas da apresentação de projeto arquitetônico, sendo exigido apenas as plantas dos pavimentos com a convenção de reformas estabelecida pela ABNT, as obras de reforma sem acréscimo de área ou mudança de uso da edificação que impliquem nos seguintes serviços:

I - limpeza e pintura em construções de até dois pavimentos;

II - reparo e/ou substituição de pisos, paredes, esquadrias, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

III - substituição de telhas e elementos da cobertura sem alteração da estrutura;

IV - execução de laje de forro, desde que a edificação esteja atendendo às exigências de uso e ocupação do solo vigentes.

Art. 8º - A análise do projeto arquitetônico será efetuada mediante apresentação da certidão de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou do compromisso de compra e venda, de duas cópias do projeto, onde serão registradas todas as observações e correções necessárias à aprovação.

§ 1º - O interessado será notificado para eventuais correções, quando constatados erros ou insuficiências de dados durante a análise do projeto.

§ 2º - Essa notificação só será feita uma única vez, exceto se as alterações feitas pelo interessado resultarem em outros erros ou deficiências.

§ 3º - O responsável técnico terá 30 dias, a contar da data da expedição da notificação, para proceder os ajustes e correções no projeto arquitetônico.

Art. 9º - Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Administração entregará cópias visadas do mesmo.

Art. 10 - Decorridos 12 (doze) meses, não sendo requerida a licença para edificar, o projeto perderá a validade.

§ 1º - O projeto arquitetônico poderá ser revalidado uma única vez, obedecendo o mesmo prazo estabelecido anteriormente e somente se a solicitação for protocolada dentro do prazo referido no projeto.

§ 2º - Vencido o prazo de validade, o projeto deverá ser reexaminado de acordo com a legislação vigente, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Art. 11 - Serão permitidas modificações no projeto aprovado, com licença ainda em

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

vigor, desde que o interessado solicite e não implique em mudança da estrutura ou área da construção anexando os documentos necessários ao atendimento da legislação municipal.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 12 - Para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Administração e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto os casos previstos nesta Lei.

Art. 13 - Somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Administração poderão assumir responsabilidades por projeto, obra, serviço, instalação ou especificação.

Parágrafo Único - Só poderão ser inscritos na Administração profissionais registrados no CREA, que apresentem documentação de acordo com ato normativo do órgão competente.

Art. 14 - O licenciamento será concedido mediante requerimento instruído com os documentos necessários, tendo em vista a especificidade da obra ou serviço, além da ART do responsável técnico.

§ 1º - Independem de licença, ou comunicação, os serviços de:

I - reparos e substituição de revestimentos em geral, inclusive externos, até dois pavimentos;

II - limpeza e pintura de edifícios que não dependam de andaime ou tapumes;

III - reparos e pavimentação de passeios em geral;

IV - reparos e substituições de telhas partidas, calhas e condutores;

V - reparos e manutenção de instalações que não impliquem aumento de capacidade;

VI - construção de muros ou de gradis, nas divisas não confinantes com logradouros públicos, sem função de contenção;

VII - modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento até a altura máxima de 3,00 m (três metros), quando divisório.

§ 3º - É obrigatório o licenciamento de qualquer obra ou serviço que implique em interferência a logradouro público ou a edifício tombado pelo Patrimônio Federal, Estadual ou Municipal.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 15 - A licença para edificar terá prazo de validade proporcional ao volume da construção e não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Não iniciada a obra nesse período a licença perderá a validade.

§ 2º - Considera-se iniciada a construção ao serem concluídas suas fundações.

§ 3º - Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.

§ 4º - Não concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

§ 5º - Ato do Poder Executivo regulamentará os prazos das licenças.

Art. 16 - Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão competente da Administração.

§ 1º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei.

§ 2º - No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.

CAPÍTULO IV

Da Execução de Obras

Seção I

Das Medidas Necessárias à Segurança e Proteção dos Trabalhadores, do Público e das Propriedades Vizinhas: Tapumes, Plataformas de Segurança, Andaimes, Instalações Temporárias, Canteiros de Obras e Escritórios de Vendas

Art. 17 - O responsável técnico e o proprietário devem adotar as medidas necessárias à segurança e proteção dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, durante a

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

execução de obras, demolições ou serviços, observando-se as prescrições estabelecidas em normas técnicas da ABNT ou legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando o infrator for o profissional ou firma legalmente habilitados, a Administração, através do seu órgão competente, notificará o Ministério do Trabalho sobre a ocorrência e anotará no seu respectivo registro.

Art. 18 - Qualquer obra, demolição ou serviço a ser executado em fachada voltada para o alinhamento do logradouro deverá estar protegido por tapumes.

§ 1º - A colocação de tapumes que ocupem a calçada, dependerá do licenciamento para execução dos serviços.

§ 2º - Os tapumes deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - não ocupar mais da metade da largura da calçada, deixando livre o mínimo de 1,50 m para a passagem de pedestres, a não ser mediante autorização especial devidamente justificada;

II - ser executados com material que garanta a segurança da obra, bem como dos transeuntes do logradouro, apresentando aspecto esteticamente satisfatório e com altura superior a 2,10m (dois metros e dez centímetross);

III - ter afixadas, de forma bem visível, as placas indicadoras de tráfego de veículos, de nomenclatura da rua, e de numeração do imóvel, quando existirem no local ou vierem a existir.

§ 3º - A construção de galeria sobre a calçada deverá ser exigida sempre que a execução da obra colocar em risco a segurança de pedestres, que deve ser mantida até o final da obra.

Art. 19 - Serão permitidas no canteiro da obra, desde que devidamente licenciadas pelo órgão competente da Administração, instalações temporárias necessárias à execução dos serviços, tais como barracões, depósitos, silos, escritórios de campo, compartimentos de vestiário, bem como escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção, a ser feita no local.

Parágrafo único - Essas instalações permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da obra.

Art. 20 - Por ocasião da inspeção para concessão do respectivo “Habite-se”, os andaimes, tapumes, canteiros de obras e escritórios de exposição e divulgação de venda deverão ter sido retirados e os reparos de eventuais estragos ocasionados nas calçadas e logradouros públicos, devidamente efetuados.

Art. 21 - O responsável técnico pela obra ou serviço, e o proprietário, deverão adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança pela queda de detritos, pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

§ 1º - O leito carroçável e a calçada não poderão ficar comprometidos no seu estado de conservação e limpeza, em função da obra ou serviço executado ou em execução.

§ 2º - Em caso de acidentes por falta de precaução ou segurança, constatado pela fiscalização da Administração, ficarão sujeitos à multa o responsável técnico e o proprietário,

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

sem prejuízo de outras sanções previstas.

Seção II

Das Obras Parciais

Art. 22 - Consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área construída.

Parágrafo único - Nas reformas de que trata este artigo, as partes objeto das modificações deverão atender às condições e limites estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 23 - Nas construções já existentes que, possuindo "habite-se", estejam em desacordo com a legislação em vigor, as reformas deverão observar, além das exigências já estabelecidas nesta Lei, os seguintes requisitos:

I - as modificações não poderão agravar a desconformidade existente, nem criar novas infrações à legislação;

II - as alterações não poderão prejudicar, nem agravar, as condições das partes existentes.

Parágrafo único - As reformas que incluam mudança parcial ou total do uso da construção, ficam sujeitas às normas, deste artigo, respeitadas as disposições próprias da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Seção III

Obras Complementares das Edificações

Subseção I

Regras Gerais

Art. 24 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte das edificações compreendem, entre outras similares, as seguintes:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - abrigos;
II - pérgulas;
III - guaritas, portarias e bilheterias;
IV - piscinas e caixas d'água;
V - chaminés, torres e antenas;
VI - passagens cobertas;
VII - coberturas para tanques e pequenos telheiros;
VIII - toldos;
IX - barracas e quiosques.

Parágrafo único - As obras de que trata o presente artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

Art. 25 - As obras complementares relacionadas nos itens, I, II, VI, VII, e VIII do artigo anterior (respectivamente, abrigos e cabines, pérgulas, passagens cobertas, coberturas para tanques e pequenos telheiros ou toldos), bem como as piscinas e caixas d'água enterradas, não serão consideradas para efeito do cálculo da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento do lote quando dentro dos limites fixados neste Capitulo.

Art. 26 - As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros, desde que observem as condições e limitações, para esse efeito, estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único - As piscinas e caixas d'água, elevadas ou enterradas, e as coberturas para tanques e pequenos telheiros, deverão observar sempre os recuos de frente e de fundo mínimos obrigatórios. As chaminés e as torres observarão sempre todos os recuos mínimos obrigatórios.

Subseção II

Abrigos

Art. 27 - Os abrigos para carros deverão observar as seguintes condições:
I - terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetross);
II - serão abertos em, pelos menos, dois lados correspondentes, onde poderá haver elementos estruturais de apoio;
III - recuos mínimos de frente;
IV - a área do abrigo, até 12,50m²(doze metros e cinqüenta centímetross quadrados), não será computada na taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 28 - Os abrigos para registros ou medidores, bem como as cabines de força ou outros fins similares deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidos pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - Os simples abrigos para registros ou medidores poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Subseção III

Pérgulas

Art. 29 - As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação máxima do lote e possa ser executada sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, com exceção dos recuos de frente, deverão ter a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, correspondente a 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, da área de sua projeção horizontal.

Subseção IV

Guaritas, Portarias e Bilheterias

Art. 30 - As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificados pela categoria da edificação, poderão ser localizados nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, desde que observem os seguintes requisitos:

I - terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetross);

II - qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 3,00m (três metros);

III - terão área máxima correspondente a 1% da área do lote, com o máximo de 9,00m^2(nove metros quadrados);

IV - poderão dispor internamente de instalação sanitária de uso privativo, com área mínima de 1,50m^2 (um metro e cinqüenta centímetross quadrados), e que será considerada no cálculo da área máxima referida no item anterior.

Art. 31 - As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetross);

II - o acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90m (noventa centímetross) [e será dotado de corrimão, com extensão não inferior a 3,00m (três metros) a partir da respectiva bilheteria, para separação das filas];

III - os acessos e respectivos corrimões não poderão invadir a calçada do logradouro.

Parágrafo único - As bilheterias, quando localizadas nas faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão observar, além do disposto neste artigo, os limites estabelecidos nos itens II e III do artigo anterior e terão pé-direito máximo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Subseção V

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Piscinas e Caixas D'água

Art. 32 - As piscinas e caixas d'água deverão ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterradas.

Parágrafo único - Os espelhos d'água, com mais de 0,30m (trinta centímetross) de profundidade, em edificações residenciais multifamiliares, equiparam-se a piscinas para efeitos desta subseção.

Art. 33 - As piscinas e as caixas d'água elevadas ou enterradas, independentemente do recuo mínimo obrigatório das respectivas divisas, deverão observar o afastamento mínimo de 0,50m (cinqüenta centímetross) de todas as divisas do lote, considerando-se para esse efeito a sua projeção horizontal.

Subseção VI

Chaminés, Torres e Antenas

Art. 34 - As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinqüenta metros) a contar do centro da chaminé.

Parágrafo único - As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases; para tanto, deverão dispor, se necessário, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 35 - Os trechos das chaminés, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessem ou fiquem justapostos a paredes, forros e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerados ou similares, serão separados ou executados com material isolante térmico, com requisitos determinados pelas normas técnicas oficiais.

Art. 36 - As torres e antenas não sujeitas às limitações de altura e aos coeficientes de aproveitamento do lote fixados para as edificações em geral. deverão guardar o afastamento mínimo das divisas e do alinhamento de 1/5 (um quinto) de sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem situadas, observado o mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetross), considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

Subseção VII

Passagens Cobertas

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 37 - São admitidas passagens cobertas, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou ainda servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, desde que observados os seguintes requisitos:

I - terão largura mínima de 1,00m (um metro), e máxima de 3,00m (três metros);

II - terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetross), e máximo de 3,20m (três metros e vinte centímetross);

III - poderão ter colunas de apoio;

IV - se forem previstas mais de uma, a soma das suas larguras não será superior a 1/3 (um terço) da dimensão da fachada na face considerada.

Subseção VIII

Toldos

Art. 38 - Será permitida a colocação de toldos dentro dos limites dos terrenos, respeitada a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetross), em relação ao piso externo, com exceção apenas das colunas de suporte ou das ferragens de fixação à parede.

Parágrafo único - Aos toldos fixos, formando acessos cobertos, que liguem blocos ou edificações entre si ou situados entre o alinhamento dos logradouros e as entradas das edificações, dentro da faixa de recuo mínimo obrigatório, aplicam-se, ainda, as disposições do artigo 37.

Art. 39 - Nos prédios edificados no alinhamento que não possuem marquises será permitida a instalação de toldos, desde que devidamente licenciados pelo órgão municipal competente e satisfaçam as seguintes condições:

I - deverão ficar pelo menos 2,20m (dois metros e vinte centímetross) acima do nível do passeio, sendo que o balanço máximo deverá ser de 3,00m (três metros),não podendo, em qualquer caso ultrapassar até ¾ da largura do passeio;

II - não deverão prejudicar a arborização e iluminação públicas, bem como a visibilidade de placas de nomenclaturas das vias ou de numeração dos prédios;

III - não poderão se apoiar em armações fixadas na calçada.

Seção IV

Das Obras Públicas

Art. 40 - As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Administração, devendo obedecer as disposições da presente Lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando entretanto isentas de pagamento de

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos.

Art. 41 - O processamento do pedido de licença será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 42 - O pedido de licença deverá obedecer as disposições desta Lei e as demais normas vigentes.

Seção V

Dos Edifícios de valor histórico e cultural

Art. 43 - Os edifícios considerados de valor histórico e cultural que, pela sua natureza e especialidade, não se prestarem à proteção por tombamento, poderão ser declarados de relevante interesse cultural pelo Prefeito Municipal de Brejo Santo, após parecer técnico emitido pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 44- A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção por parte da Prefeitura Municipal de Brejo Santo, mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição.

Art. 45 - As medidas de proteção referidas no artigo anterior, visam possibilitar a melhor forma de conservação do bem, com suas características e resguardando sua integridade.

Art. 46 - Os termos do parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção.

CAPITULO V

Do Habite-se

Art. 47 - Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Administração e expedido o "Habite-se".

Art. 48 - Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, atendidas as normas de segurança em edificações.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

§ 1º - Para os edifícios executados em condomínio, as instalações prediais deverão estar concluídas além de todas as partes de uso comum.

§ 2º - A ocupação parcial pode ser concedida se as unidades não estiverem concluídas mas seu acabamento for de competência do proprietário da unidade, de acordo com especificação anexa na ocasião do licenciamento.

Art. 49 - O "Habite-se" deverá ser requerido pelo responsável técnico da obra ou pelo seu proprietário, mediante anuência do primeiro, devendo ser acompanhado de:

I - certificados de vistoria das concessionárias de serviços públicos quanto à regularidade das instalações;

II - carta de funcionamento dos elevadores, escadas rolantes ou monta carga, quando os mesmos existirem;

III - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for exigido sistema de prevenção contra incêndio;

IV - laudo do responsável técnico pela construção sobre o controle tecnológico do concreto e ferragem, da sondagem, das fundações empregadas e do estaqueamento, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos ou qualquer edificação destinada ao uso público, atestando qualidade dos materiais utilizados;

V - alvará sanitário emitido pelo órgão municipal de saúde competente, no caso de edificações cujo uso não seja habitacional.

Parágrafo único - Por ocasião da solicitação do "Habite-se" devem estar pagos todos os débitos existentes, inclusive taxas e multas, relativos à obra.

TÍTULO III

das condições gerais das edificações

CAPÍTULO I

Da Circulação: Escadas, Rampas, Corredores e Elevadores

Art. 50 - O acesso às edificações, às passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação e atender às seguintes condições:

I - as portas:

a) quando de uso privativo, para acesso à unidade , ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetross);

b) quando de uso comum, ou coletivo, ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetross), ou corresponder ao estabelecido em cálculo de fluxo para a lotação do compartimento, de acordo com norma da ABNT;

c) quando de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos, ter

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

largura mínima de 60cm (sessenta centímetross), excetuado quando de uso para deficiente físico, que devem ser de 80cm (oitenta centímetross), no mínimo;
d) as demais, ter largura mínima de 70cm (setenta centímetross);
II - os corredores:
a) quando interno às unidades habitacionais, ter largura mínima de 90cm (noventa centímetross);
b) quando de uso comum ou coletivo, ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetross) ou corresponder ao estabelecido através de norma ou legislação sanitária.

Art. 51 - As escadas ou rampas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetross) e passagem com altura mínima nunca inferior a 2,00m (dois metros), salvo disposição contrária existente em norma técnica.

§ 1º - As escadas privativas podem ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetross).

§ 2º - As escadas e rampas de uso comum ou coletivo e as escadas de incêndio devem obedecer às exigências contidas na NBR 9050 e NBR 9077, sendo dotadas de corrimão com as seguintes características:

I - permitir boa empunhadura e deslizamento, obedecendo a recomendações da Norma Técnica, inclusive no que diz respeito ao prolongamento antes do início e após o término da escada ou rampa e à continuidade nos patamares.
II - dispor de guarda-corpo associado ao corrimão quando as mesmas escadas e rampas não forem isolados por paredes das áreas adjacentes.

§ 3º - Em caso de uso secundário ou eventual, ou seja, aquela que atenda a compartimentos de utilização transitória ou ainda que seja a segunda escada da edificação, será permitida a redução de sua largura até o mínimo de 60 cm (sessenta centímetross).

§ 4º - A instalação de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada ou rampa.

§ 5º - O piso das rampas deve ser revestido com material antiderrapante e obedecer às seguintes declividades máximas:

I - 10% (dez por cento) se o uso for destinado a pedestres;
II - 25% (vinte e cinco por cento) se o uso for exclusivo de veículos automotores.

§ 6º - O dimensionamento das inclinações de rampas nos edifícios de uso público obedecerão aos limites estabelecidos na NBR 9050 da ABNT, de acordo com a tabela seguinte:

Inclinação máxima de cada segmento de rampa(i)	Desníveis máximos de cada segmento de rampa(d)	Números máximos de segmento de rampa(n)	Comprimentos máximos de cada segmento de rampa(s)
5,00 % (1:20)	1,50 m		30,00 m
6,25 % (1:16)	1,00 m 1,20 m	14 12	16,00 m 19,20 m
8,33 % (1:12)	0,90 m	10	10,80 m

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

10,00 % (1:10)	0,27 m 0,50 m 0,75 m	08 06 04	2,70 m 5,00 m 7,50 m

I - Para rampas externas e para rampas curvas deve-se prever inclinação transversal, segundo os limites estabelecidos na Norma Técnica supracitada.

II - No início e término da rampa e de cada segmento devem ser previstos patamares na direção do movimento, além da área de circulação adjacente devendo também ser previstas bordas laterais em forma de ressalto como guias de balizamento, para orientação e maior proteção de pessoas portadoras de deficiência sensorial visual e ambulatória parcial.

Art. 52 - Os degraus, rampas e escadas fixas devem ter faixas com texturas diferenciadas, com o mínimo de 0,28m (vinte e oito centímetross), ocupando toda a largura dos degraus, rampas e escadas fixas, localizadas antes do início e após o término da mudança de inclinação ou de plano.

Art. 53 - As rampas construídas nas calçadas devem ter faixa de piso com textura diferenciada do calçamento.

Art. 54 - Os degraus das escadas deverão apresentar altura **a** (ou espelho) e profundidade **p** (ou piso) que satisfaçam, em conjunto, à relação: 0,60 ≤ 2 **a** (m) + **p** (m) ≤ 0,65m.

§ 1º - As alturas máximas e profundidades mínimas admitidas são:

I - quando de uso privativo:

a) altura máxima - 0,19m (dezenove centímetross);

b) profundidade mínima - 0,25(vinte e cinco centímetross);

II - quando de uso comum ou coletivo:

a) altura máxima - 0,18m (dezoito centímetross);

b) profundidade mínima - 0,27m (vinte e sete centímetross).

§ 2º - Os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até de 0,02m (dois centímetross), mas que não será computada na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão ter nenhuma saliência, nem espelhos inclinados.

§ 3º - Os lances da escada deverão ter os degraus com profundidade constante ao longo da linha de piso [situada a 0,50m (cinqüenta centímetross) da borda interna)] da escada.

§ 4º - Nas áreas de circulação do fluxo principal não serão admitidos degraus e escadas fixas com espelhos vazados ou com piso saliente em relação ao espelho (bocel).

Art. 55 - Os patamares intermediários serão obrigatórios, sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetross).

Parágrafo único - Nas mudanças de direção das escadas em lances retos, os degraus e os corrimãos serão dispostos ou ajustados de modo a evitar mudanças bruscas de altura.

Art. 56 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente:

I - corrimãos de ambos os lados, obedecidos os requisitos seguintes:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

a) manter uma altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetross) e 0,85m (oitenta e cinco centímetross), acima do nível da borda do piso dos degraus;
b) somente serem fixados pela sua face inferior;
c) ter a largura máxima de 0,06m (seis centímetros);
d) estar afastados das paredes, no máximo, 0,04m (quatro centímetros).
II - os pisos dos degraus e patamares revestidos de material não escorregadio.
III - as dimensões uniformes dos pisos e espelhos em toda a escada.

Parágrafo único - Quando a largura da escada for superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), deverá ser instalado também corrimão intermediário.

Art. 57 - É obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de três pavimentos acima do térreo ou cujo piso do andar mais alto esteja situado até 13,00m (treze metros) da calçada por onde existe acesso.

§ 1º - Na contagem do número de pavimentos não é computado o último, quando de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum do condomínio ou, ainda, dependências de zelador.

§ 3º - Os espaços de acesso ou circulação fronteiriços às portas dos elevadores devem ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetross).

CAPÍTULO II

Das condições das edificações para uso das pessoas portadoras de deficiências

Art. 58 - A fixação dos parâmetros, padrões e critérios para a adequação das edificações de uso público, dos espaços, do mobiliário e dos equipamentos urbanos no Município de Brejo Santo, tem a finalidade de garantir às pessoas portadoras de deficiência, condições adequadas e seguras de locomoção, acessibilidade autônoma, independência, integração e inserção social.

Parágrafo único - O disposto neste Capítulo aplica-se às edificações de uso público, ainda que de propriedade privada, que se destinem a educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem, trabalho, reunião e usos similares, bem como às áreas comuns de circulação de edifícios residenciais multifamiliares e aos conjuntos habitacionais.

Art. 59 - Para os efeitos desta lei, adotam-se as definições de acessibilidade, barreira arquitetônica ambiental, equipamento e mobiliário, urbano, deficiência ambulatória total e parcial, deficiência sensorial visual e auditiva estabelecidas na Norma NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 60 - Nos edifícios de uso público, o espaço, mobiliário e equipamentos urbanos devem dar as condições de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência, sendo garantido, no mínimo, um acesso nestas condições, vinculado à circulação principal e às circulações de emergência, quando existirem, na forma estabelecida na Norma NBR 9050 da ABNT, inclusive no que diz respeito à previsão da sinalização internacional informativa, indicativa e direcional da sua localização.

Art. 61 - As superfícies das áreas de circulação obedecerão os requisitos de regularidade, firmeza, estabilidade e de serem antiderrapantes, sob qualquer condição climática, sendo admitida inclinação transversal de até 2% (dois por cento), conforme a NBR

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

9050 da ABNT, inclusive no que respeita à diferenciação de cores para facilitar a identificação do percurso, pelas pessoas portadoras de deficiência sensorial visual, aos acabamentos de juntas de dilatação e grelhas, capachos e forrações.

§ 1º - No caso de postos de serviço ou de abastecimento de combustível veicular, deverá ser instalada canaleta de drenagem para evitar o escoamento de resíduos sobre o passeio ou calçada.

§ 2º - As áreas para circulação de cadeira de rodas serão dimensionadas para assegurar uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, obedecendo-se aos padrões fixados na NBR 9050 da ABNT com respeito às larguras mínimas e de descanso de 1,20m e áreas de manobras com diâmetro de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 62 - Os desníveis entre dois planos horizontais obedecerão aos limites e condições estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

Art. 63 - Os equipamentos eletromecânicos de circulação, tais como elevadores, esteiras rolantes, plataformas móveis e outros, devem ter dimensões compatíveis com sua utilização de forma segura por pessoas portadoras de deficiência; sendo que, nas edificações providas desses equipamentos, todos os pavimentos, inclusive os de garagem, devem ser servidos por pelo menos um deles.

Art. 64 - Sempre que houver barreiras ou obstáculos ao acesso, como, por exemplo, portas giratórias e catracas, deve ser previsto outro acesso, adequado às pessoas portadoras de deficiência, devidamente sinalizado conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 65 - As janelas das edificações de uso público devem ter sua altura compatível com os limites de alcance visual e manual para pessoas em cadeira de rodas, sendo que cada folha de janela terá de ser aberta com um único movimento, empregando-se o mínimo esforço e seus comandos e trincos devem ser do tipo alavanca.

Art. 66 - Os sanitários e vestiários dos edifícios terão que estar localizados em lugares acessíveis, próximos à circulação principal e devidamente sinalizados.

§ 1º - Nos sanitários e vestiários de uso público, no mínimo 5% (cinco por cento) do total de cada peça devem ser adequados ao uso de pessoa portadora de deficiência ambulatória, obedecendo ao mínimo de uma peça de cada.

§ 2º - Sempre que houver divisões por sexo, os sanitários e vestiários masculinos e femininos devem ser considerados separadamente.

§ 3º - Para sanitários e vestiários adequados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ambulatória, devem ser observados os parâmetros de acessibilidade, área de manobra, área de transferência e de aproximação e barras de apoio estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

§ 4º - Os assentos das bacias sanitárias devem estar a uma altura de 0,46m do piso, podendo ser utilizada plataforma para compor a altura estipulada, de modo que a projeção horizontal da plataforma não ultrapasse em 5,00 cm (cinco centímetross)o contorno da base da bacia, sendo ideal acompanhar a projeção da base da bacia.

§ 5º - As válvulas de descarga devem estar a uma altura máxima de 1,00m (um metro) do piso e seu acionamento será feito com leve pressão, preferencialmente por alavanca.

§ 6º - As dimensões mínimas para os boxes, para bacia sanitária devem ser de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetross) por 1,70m (um metro e setenta centímetross), de modo a comportarem áreas para transferência frontal e lateral, atendendo aos padrões da NBR 9050 da ABNT.

§ 7º - Os boxes para chuveiro devem ser providos de banco com profundidade mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetross), instalado a uma altura de 0,46m (quarenta e seis)

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

do piso e com comprimento mínimo igual a 0,70m (setenta centímetross), admitindo-se desnível máximo de 1,5 cm (um centímetros e 5 milímetros), obedecendo aos padrões estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

§ 8º - Os lavatórios devem ser suspensos, sem colunas ou gabinetes, fixados a uma altura de 0,80m (oitenta centímetross) do piso e respeitando uma altura livre de 0,70m (setenta centímetross), sendo que o sifão e a tubulação devem estar situados a 0,25m (vinte e cinco centímetross) da face externa frontal e terão dispositivo de proteção; obedecendo os padrões da Norma Técnica NBR 9050 da ABNT.

§ 9º - Os mictórios, em princípio, podem ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial e devem estar localizados a uma altura de 0,46m (quarenta e seis centímetross) do piso e ser providos de barras de apoio fixadas na vertical, com afastamento de 0,80m, altura de 0,70m (setenta centímetross) do piso e comprimento de 0,80m (oitenta centímetross).

§ 10 - Os acessórios sanitários, tais como registros de gaveta, espelhos e papeleiras, obedecerão aos parâmetros de altura previstos na NBR 9050.

Art. 67 - Nos vestiários, os bancos devem ser providos de encosto com profundidade de 0,45m (quarenta e cinco centímetross) e ser instalados a uma altura de 0,46m (quarenta e seis centímetross) do piso, preferencialmente com espaço livre ou reentrância na sua parte inferior.

§ 1º - A disponibilidade e altura de cabideiros e armários, o espaçamento entre os bancos obedecerão aos padrões da NBR 9050.

§ 2º - Os vestiários em cabinas devem ter dimensões mínimas de 1,85m (um metro e oitenta e cinco centímetross) por 1,70m (um metro e setenta centímetross); havendo nas mesmas banco basculante, barras de apoio, espelho e cabideiros.

Art. 68 - Os locais públicos de reunião serão obrigatoriamente acessíveis para pessoas portadoras de deficiência, na área destinada tanto aos espectadores quanto aos participantes e empregados.

§ 1º - No caso de auditórios e arquibancadas, devem ser reservados espaços para cadeira de rodas e assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, conforme a tabela seguinte:

Capacidade do Auditório ou Arquibancada (Lugares)	**Espaço para cadeira de rodas**	**Assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial**
Até 500	2% da capacidade total	2% da capacidade total
De 500 a 1.000	10 lugares, mais 1% para o que exceder 500 pessoas	10 assentos, mais 1% para o que exceder a 500 pessoas
Acima de 1.000	15 lugares, mais 1 lugar para cada	15 assentos, mais 1 assento para cada

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

	1.000 espectadores	1.000 espectadores

§ 2º - Os espaços e assentos para cadeira de rodas e pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial devem:

I - garantir conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;

II - estar integrados com a disposição geral dos assentos, de maneira a não segregar seus ocupantes e permitir que estes possam sentar-se próximo a seus acompanhantes;

III - evitar obstruir a visão dos espectadores sentados atrás;

IV - não obstruir o acesso aos demais assentos e à circulação;

V - estar localizados, sempre que possível, próximos às circulações de emergência.

§ 3º - Serão previstos assentos destinados às pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial e para cadeiras de rodas, obedecendo aos espaçamentos, anteparos e guarda-corpos previstos na NBR 9050.

§ 4º - Em arquibancada devem ser previstos peitoril e guarda-corpo, quando o espaço para a cadeira de rodas estiver em frente a um desnível, garantindo-se a visibilidade.

Art. 69 - Para a implantação de qualquer mobiliário urbano, devem ser garantidas a acessibilidade e a faixa livre e contínua de 1,20m (um metro e vinte centímetross) de largura para circulação.

Art. 70 - Quando o mobiliário urbano for destinado à prestação de serviço ao público, deve ser prevista área para acomodação das pessoas que estão sendo atendidas e em espera.

Art 71 - As cabinas telefônicas e de serviços bancários adequadas para as pessoas portadoras de deficiência devem atender aos requisitos de área de manobra e aproximação da NBR 9050 da ABNT e suas portas devem ter vão livre mínimo de 0,80m sendo que sua área de abertura não deve interferir com a de aproximação.

Art. 72 - Nenhum mobiliário urbano deve ser instalado nas esquinas de vias públicas, exceto a sinalização viária, placas com nome de logradouros, postes de fiação e hidrantes, garantindo-se sempre a visibilidade entre veículos e pedestres.

Art. 73 - As obras eventualmente existentes sobre a calçada devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetross) para circulação; caso contrário, deve ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando-se uma rampa provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 74 - A acomodação transversal do acesso de veículos e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos nas calçadas.

Art. 75 - Os telefones para pessoas portadoras de deficiência devem atender aos requisitos de acessibilidade desta Lei, permitindo sua utilização nos casos de deficiências ambulatória e sensorial auditiva parcial, devendo-se garantir uma quantidade destes telefones de no mínimo igual a 5% (cinco por cento) do total de telefones instalados pela concessionária, por tipo (local, DDD, DDI), de modo que sempre que houver um conjunto de telefones adjacentes de uso público, pelo menos um deles deve atender às condições desta Lei.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 76 - Os bebedouros para pessoas portadoras de deficiência ambulatória total devem ser acessíveis e permitir a aproximação de cadeira de rodas e atenderem aos padrões da NBR 9050 da ABNT.

Art. 77 - Os balcões de atendimento, inclusive automáticos, devem permitir aproximação frontal de pelo menos uma cadeira de rodas, tendo altura de 0,80 m (oitenta centímetross) do piso, com altura livre mínima de 0,70 m (setenta centímetross) do piso.

Parágrafo único - No caso de quiosques bancários, deve-se garantir acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência a um mínimo de 5% (cinco por cento) do total dos terminais existentes.

Art. 78 - A indicação de acessibilidade às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos será feita por meio do Símbolo Internacional de Acesso, acompanhado, quando necessário, de seta indicativa do sentido de deslocamento, pelo menos nos seguintes locais:

I - nas entradas principais das edificações de uso público;

II - nas circulações que possibilitem acesso às pessoas portadoras de deficiência;

III - junto às portas dos elevadores para pessoas portadoras de deficiência;

IV - no mobiliário urbano adequado ao uso de pessoas portadoras de deficiência;

V - no acesso de veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatória, acompanhado, quando necessário, de seta indicativa do sentido de deslocamento, bem como deve estar de acordo com a Legislação Nacional de Trânsito;

VI - nas vagas para estacionamento de veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatória, as quais devem ser identificadas de forma que sejam visíveis à distância.

Art. 79 - Nos elevadores, devem ser observados os padrões de sinalização para pessoas portadoras de deficiência, em conformidade com a NBR 9050 da ABNT:

I - As botoeiras e comandos devem ser acompanhados de comunicação tátil, por meio de informações em Braile e diferenças de textura de superfícies;

II - para um número de paradas superior a dois, deve também haver comunicação auditiva dentro da cabina do elevador, indicando o andar onde o elevador se encontra parado.

Art. 80 - As vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência devem ser demarcadas com linha contínua na cor branca sobre o pavimento e ter o Símbolo Internacional de Acesso pintado no piso, observando-se as prescrições com respeito à sinalização da NBR 9050 da ABNT.

Art. 81 - Nos edifícios de uso público, as dependências que demandem acentuado fluxo de pessoas devem estar localizadas, preferencialmente, no andar térreo.

Art. 82 - As determinações constantes desta Lei não impedem legislação complementar específica sobre outros condicionantes a serem observados nas edificações, espaço e mobiliários urbanos.

Art. 83 - Os projetos de urbanização, de arquitetura e engenharia que se encontrem em análise nos órgãos competentes da Administração Municipal de Brejo Santo, ou em construção, na data da aprovação desta Lei, deverão incorporar suas determinações.

Art. 84 - Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições desta Lei quando ocorrerem obras de reformas e/ou de conservação.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Parágrafo único - Admitir-se-á, em prédios tombados pelo Patrimônio Histórico Artístico e Cultural, quando tal medida implique em prejuízo arquitetônico do ponto de vista de sua preservação como valor histórico, artístico ou cultural, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei.

Art. 85 - Somente será expedido o alvará de construção e, ao final, o "habite-se" para os edifícios públicos que satisfaçam as exigências deste Capítulo.

Capítulo III

Da Insolação, da Iluminação e da Ventilação dos Compartimentos

Art. 86 - Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo às prescrições desta Lei.

Parágrafo único - As caixas de escada, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminados por meio de clarabóia com área não inferior a 64 dm^2(sessenta e quatro decimetros quadrados).

Art. 87 - Para efeito desta Lei os compartimentos serão classificados em:

I - de utilização prolongada;
II - de utilização transitória;
II - de utilização especial.

§ 1º - São compartimentos de utilização prolongada os destinados à permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas em geral, locais de trabalho, preparo e consumo de alimentos.

§ 2º - São compartimentos de utilização transitória os destinados ao uso ocasional ou temporário, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escada, salas de espera, gabinetes sanitários.

3º - São compartimentos de utilização especial os que apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial, tais como adegas, câmaras escuras, caixas fortes, câmaras frigoríficas, saunas, garagens, auditórios, anfiteatros, cinemas, teatros, museus, galerias de arte, laboratórios, centros cirúrgicos e congêneres.

Art. 88 - Os compartimentos de utilização prolongada , salvo disposição de caráter mais restritivo constante em normas técnicas ou legislação sanitária, deverão ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura voltada para espaço exterior;

Parágrafo único - Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Art. 89 - Os compartimentos de utilização transitória, salvo disposição de caráter mais restritivo constante em normas técnicas ou legislação sanitária, deverão ter ventilação natural.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Parágrafo único - Nos compartimentos de utilização transitória, será admitida a ventilação mecânica nas mesmas condições fixadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90 - Os compartimentos de utilização especial deverão obedecer às normas técnicas vigentes, especificamente, para o uso pretendido e comprovada pelo registro oficial da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Das Dimensões Mínimas e Condições dos Compartimentos

Art. 91 - As dimensões mínimas dos compartimentos serão as seguintes:

I - na parte referente a programas de interesse social, as dimensões mínimas dos compartimentos serão as contidas na Tabela A - Anexo I;

II - na parte referente a residências deverá ser de acordo com o Tabela B - Anexo I;

III - na parte referente a edifícios residenciais, as partes comuns seguirão as dimensões mínimas contidas no Tabela C - Anexo I;

IV - na parte referente a edifícios comerciais, deverão ser seguidas as instruções contidas no Tabela D - Anexo I.

Art. 92 - As condições mínimas para a edificação dos compartimentos estão estabelecidas nas Tabelas A, B, C e D - Anexo I.

CAPÍTULO V

Da Forma dos Edifícios: Altura e Fachada

Art. 93 - As edificações quanto à sua altura obedecerão ao disposto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Nas edificações situadas nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde esta encontra o terreno ou a calçada circundante, indo igualmente até a laje de cobertura.

Art. 94 - As fachadas da edificação deverão receber revestimento e/ou pintura adequados, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote.

Parágrafo único - As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 95 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, as fachadas deverão observar as seguintes condições:

I - somente poderão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros que:

a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso, ou seja, passível de ocupação;
b) não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
c) estejam situadas à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;

II - poderão ainda ter, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros, marquise que:

a) a sua projeção sobre a calçada avance somente até três quartos da largura deste e, em qualquer caso, não exceda de 4,00m (quatro metros);
b) esteja situada à altura mínima de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
d) seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas;
e) não contenha gradis, peitoris ou guarda-corpos;

III - quando situadas nas esquinas de logradouros, poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o canto chanfrado, que formem corpo saliente, em balanço sobre os logradouros. Esse corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:

a) deverá situar-se à altura mínima de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
b) nenhum de seus pontos poderá ficar a distância inferior a 0,90m (noventa centímetros) de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
c) a projeção do canto chanfrado deverá distar no mínimo 1,50m (um metro e cinq⎜enta centímetross) das guias do logradouro.

Art. 96 - Poderão avançar sobre as faixas de recuos de frente obrigatórios as marquises, em balanço, quando:

I - avançarem, no máximo, até 3/4 (três quartos) do recuo obrigatório de frente, respeitada a altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao piso externo;
II - forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;

Art. 97 - Não infringirão, igualmente, a exigência de recuo mínimo obrigatório do alinhamento, as obras complementares referidas na Seção Obras Complementares das Edificações, dentro das limitações estabelecidas na mesma Seção.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 98 - As molduras, balcões ou terraços abertos, marquises e outras obras complementares, quando ultrapassarem os limites e as condições fixadas no artigo 54, respeitada a altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao piso externo, deverão obedecer aos recuos obrigatórios do alinhamento dos logradouros e passarão a ser incluídos no cálculo da taxa de ocupação, bem como do índice de aproveitamento do lote, previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO IV

das espécies de edificações

CAPÍTULO I

Das Edificações Residenciais

Art. 99 - Residência ou habitação é a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída pelo menos por ambientes destinados a estar, repouso, compartimento sanitário, cozinha e área de serviço.

§ 1º - Para efeito desta Lei, as edificações residenciais são aquelas assim definidas pela legislação que regulamenta o parcelamento, uso e ocupação do solo de Russas.

Art. 100 - As dimensões e áreas mínimas dos ambientes, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados a iluminação, ventilação e insolação das edificações residenciais, serão aquelas constantes das Tabelas A e B - Anexo I desta Lei.

Art. 101 - As edificações que abrigam residências multifamiliares deverão atender às seguintes disposições:

I - possuir áreas e/ou locais para: acesso e circulação de pessoas, acesso e estacionamento de carros com número de vagas correspondente ao exigido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - possuir compartimento para uso dos encarregados dos serviços da edificação com as seguintes áreas:

a) instalação sanitária com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinqüenta centímetross quadrados);
b) depósito para material de limpeza com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinqüenta centímetross quadrados);
c) vestiários com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

III - ser dotados de local destinado à recreação com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade habitacional, podendo ser coberto ou descoberto, desde que isolado da área de tráfego de veículos;

IV - possuir acesso para pessoas deficientes que usem cadeiras de rodas, através de rampas até o elevador, quando existir;

§ 1º - É permitido veículo em vaga presa desde que se desloque somente um veículo para que o mesmo tenha acesso à área de manobra.

§ 2º - As exigências contidas nos incisos I, II e III podem ser atenuadas, no caso de moradias de interesse social, mediante ato do Poder Executivo.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

CAPÍTULO II

Das Edificações não Residenciais

Art. 102 - As edificações não residenciais abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços.

Seção I

Das Edificações para Comércio e Serviços

Art. 103 - As edificações para comércio ou serviços destinam-se à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos ou serviços de manutenção ou reparo, e às manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho ou atividade;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 104 - As dimensões e áreas mínimas das edificações para comércio ou serviços, bem como as de compartimentos, ambientes ou locais para trabalho ou atividade, acesso e circulação de pessoas, instalações sanitárias; serviços, acesso e estacionamento de veículos serão aquelas constantes da Tabela D - Anexo I desta Lei.

Art. 105 - A edificação deverá dispor de instalações sanitárias, em número correspondente à área do andar mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação.

Art. 106 - As edificações para escritórios, com área total de construção superior a 750,00m² deverão, ainda, ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência do zelador, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos encarregados do serviço da edificação:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - instalação sanitária, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetross quadrados);
II - depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetross quadrados);
III - vestiário, com área mínima de 4.00m². (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - Nas edificações com área total de construção igual ou inferior a 750,00m²(setecentos e cinqüenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Art. 107 - As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei complementar que lhes forem aplicáveis, devem obedecer os parâmetros estabelecidos no Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo do Município.

Art. 108 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos clientes e dos empregados, calculados conforme Tabela A - Anexo II desta Lei.

Seção II

Hotéis, Pensionatos e Similares

Art. 109 - As edificações para hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são as que se destinam à hospedagem, de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 110 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

I - hotéis;
II - hotéis-residência;
III - motéis;
IV - pensionatos;
V - casas de pensão.

Art. 111 - Quando constituírem edificações que comportam também outras destinações, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo da edificação.

Art. 112 - As edificações para hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares deverão dispor, pelo menos, de compartimento, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;
II - quartos de hóspedes;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - instalações sanitárias;
V - serviços;
VI - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 113 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, calculados conforme Tabela B - Anexo II desta Lei.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Parágrafo único - Em qualquer caso, o percurso de qualquer quarto, apartamento ou alojamento de hóspedes, até a instalação sanitária, não poderá ser superior a 30,00m (trinta metros).

Art. 114 - As edificações para hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares, com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinq⎜enta metros quadrados) deverão ainda ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência do zelador, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos encarregados do serviço de edificação:

I - instalação sanitária com área mínima de 1,50m²(um metro e cinq⎜enta centímetros quadrados);

II - depósito para guarda de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 1,50m²(um metro e cinq⎜enta centímetros quadrados);

III - vestiário, com área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados);

Parágrafo único - As edificações com área total de construção superior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e até 750,00m² (setecentos e cinq⎜enta metros quadrados) deverão ter apenas os compartimentos mencionados nos itens I e II.

Subseção I

Hotéis

Art. 115 - Os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinq⎜enta metros quadrados) deverão satisfazer, além das exigências para a categoria, constantes da Seção I do presente Capítulo, aos seguintes requisitos:

I - a porta principal de ingresso, ressalvado o disposto no Capítulo I do Título III, terá largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Próximo a essa porta deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera e portaria, com área mínima de 16,00m² (dezeseis metros quadrados)

II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;

b) área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), quando destinados a duas pessoas.

III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo, instalação sanitária, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetross quadrados)

§ 1º - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste Capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar, ou de visitas e compartimentos destinados a refeições, copa, cozinha, despensa, área de serviço, vestiário dos empregados e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou de visitas, bem como os compartimentos destinados a refeições e cozinha, deverão, cada um, ter:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

a) área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
b) a área mínima fixada na letra anterior, acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) ou fração, da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
II - os compartimentos para copa, despensa e área de serviço terão, cada um, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), a qual será também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
III - vestiário de empregados terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
IV - o compartimento ou ambiente destinado à administração do estabelecimento terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

§ 2º - Os compartimentos de que trata o parágrafo anterior poderão ser distribuídos pelos respectivos setores ou andares, observadas as proporcionalidades e os totais obrigatórios, bem como a área mínima de cada compartimento, fixados nos itens do mencionado parágrafo.

Art. 116 - Os hotéis, com área total de construção igual ou inferior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), poderão satisfazer apenas as exigências das casas de pensão, previstas neste Capítulo.

Subseção II

Pensionatos

Art. 117 - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semipermanente deverão satisfazer, além das exigências para a categoria, constantes da Seção II do presente Capítulo, aos seguintes requisitos:

I - a porta principal de ingresso terá largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Próximo a essa porta deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera e portaria, com área mínima de 8,00m²(oito metros quadrados);
II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;
b) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a duas pessoas;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo, instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrado).
IV - os dormitórios coletivos ou alojamentos terão:

a) área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados), por leito, quando destinados a hóspedes ou internos de mais de 12 anos de idade;
b) área correspondente a 3,00m² (três metros quadrados), por leito, quando destinados a hóspedes ou internos até 12 anos.

§ 1º - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste Capítulo, os pensionatos terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeições, cozinha, despensa, lavanderia e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou de visitas, bem como os compartimentos destinados a refeições e cozinha, deverão, cada um, ter:

a) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
b) a área mínima fixada na letra anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão, cada um, área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados), a qual será também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
III - o compartimento ou ambiente destinado à administração terá área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

§ 2º - Os compartimentos de que trata o parágrafo anterior poderão ser distribuídos pelos respectivos setores ou andares, observadas as proporcionalidades e os totais obrigatórios, bem como a área mínima de cada compartimento, fixados nos itens do mencionado parágrafo.

Subseção III

Casas de Pensão

Art. 118 - As casas de pensão e outras modalidades de hospedagem de caráter familiar, de permanência mais prolongada do que os hotéis, deverão satisfazer, além das exigências para a categoria, constantes da Seção II do presente Capítulo, aos seguintes requisitos:

I - terão recepção ou portaria próxima à porta de ingresso, em compartimento ou ambiente, com área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados);

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;
b) área mínima de 6,00m²(seis metros quadrados), quando destinados a duas pessoas.

§ 1º - as casas de pensão ainda terão, pelos menos, compartimentos para refeições e cozinha em acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, de acordo com as seguintes condições:

I - o compartimento para refeições terá área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).
II - o compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00m²(seis metros quadrados).

§ 2º - se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m²(setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverá satisfazer às condições fixadas para os hotéis neste Capítulo.

Subseção IV

Motéis

Art. 119 - Os motéis ou outras modalidades de hospedagem de curta temporada, deverão satisfazer, além das exigências para a categoria, constantes da Seção II do presente Capítulo, aos seguintes requisitos, próprios a cada unidade distinta e autônoma:

I - quarto com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), quando destinado a duas pessoas;

II - instalação sanitária, dispondo, pelo menos, de lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não será inferior a 1,50m²(um metro e cinqüenta centímetros quadrado).

Art. 120 - Se o motel tiver serviços de refeições, deverá ainda ser provido de:

I - compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá:

a) ter área mínima de 8,00m²(oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00m²(duzentos e cinqüenta metros quadrados);

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

b) ter a área mínima fixada na letra anterior, acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 35,00m²(trinta e cinco metros quadrados), ou fração, da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m²(duzentos e cinqüenta metros quadrados);

II - compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados), a qual será também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração, da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Seção III

Hospitais, Clínicas e Congêneres

Art. 121 - As edificações para hospitais, clínicas, prontos-socorros, laboratórios de análises e asilos destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com internamento de pacientes e deverão atender as normas para projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde aprovadas pela Portaria nº 1884 do Ministério da Saúde ou qualquer regulamentação que a complemente ou substitua.

Seção IV

Locais de Reuniões

Art. 122 - As edificações para locais de reuniões são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem reunião de pessoas.

Art. 123 - Conforme as características e finalidades das atividades, os locais de reuniões de que trata o artigo anterior poderão ser:

I - esportivos;
II - recreativos e sociais;
III - culturais;
IV - religiosos.

Art. 124 - Os locais de reuniões, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, nos casos permitidos, deverão observar rigorosamente as normas de segurança estabelecidas nesta Lei, em especial as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas.

Parágrafo único - As escadas e rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de 3,00m (três metros), no mínimo, da respectiva entrada, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros.

Art. 125 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - as portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, 3,00m (três metros) da respectiva entrada, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;
II - o vão de abertura de cada porta não poderá ter largura inferior a 0,90m (noventa centímetross); abrindo sempre para fora, no sentido de saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios de acessos;
III - quando tiverem capacidade igual ou inferior a 100 (cem) lugares, deverão dispor de, pelo menos, duas portas, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), cada uma, e distanciadas entre si 3,00m (três metros), no mínimo, dando para espaço de acesso e circulação ou diretamente para espaço externo;
IV - a lotação do recinto será obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno;
V - a distribuição e o espaçamento de mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público, no recinto, deverão proporcionar o escoamento, para os espaços de acessos e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 minutos;

VI - os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com largura necessária ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m e a das transversais será de 1,00m (um metro); para setores com lotação acima de 150 pessoas, haverá um acréscimo na largura das passagens, longitudinais e transversais, à razão de 0,08m (oito centímetross) por cada lugar excedente;

VII - a lotação máxima de cada setor será de 250 lugares, sentados ou de pé;
VIII - os trechos de linhas ou colunas, sem interrupção por corredores ou passagens, não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares, sentados ou de pé, para as edificações esportivas, recreativas, sociais e culturais e de 15 lugares sentados ou de pé para edificações religiosas;

IX - as linhas ou colunas de lugares que tiverem acesso apenas de um lado, terminando do outro junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais do que 5 (cinco) lugares, sentados ou de pé, com exceção das arquibancadas esportivas que poderão ter até 10 (dez) lugares;
X - quando as linhas ou colunas de lugares forem formadas de poltronas ou assentos, exigir-se-á:
a) que o espaçamento mínimo entre as colunas, medido de encosto a encosto, seja de 0,90m (noventa centímetros);

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

b) que a largura mínima da poltrona ou assento, medido de eixo a eixo dos braços, seja de 0,50m (cinqüenta centímetros);
XI - o vão livre entre os lugares será, no mínimo, de 0,50m (cinqüenta centímetros);
XII - as passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento). Para declividades superiores, terão degraus todos com a mesma largura e altura, sendo:

a) a largura mínima de 0,28m(vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35m (trinta e cinco centímetross);
b) a altura mínima de 0,12m (doze centímetros) e a máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);
XIII - serão dotados internamente, junto às portas, de iluminação de emergência para os espaços de acesso e circulação;

XIV - as escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto, deverão terminar à distância mínima de 3,00m (três metros) dessas portas.

Art. 126 - As edificações para locais de reuniões deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, em número correspondente à área total dos recintos e locais de reuniões, conforme Tabela C - Anexo II.

§ 1º - Em qualquer caso, o percurso de qualquer lugar, sentado ou de pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00m (cinqüenta metros).

§ 2º - Se a ventilação das instalações sanitárias for indireta, forçada (por chaminé) ou especial, o vão deverá ter área duas vezes superior à exigida.

Art. 127 - Os compartimentos destinados a refeitório, lanches, copa, cozinha, vestiário, despensa e depósito terão o piso e as paredes, pilares ou colunas revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 128 - As edificações para locais de reuniões deverão, ainda, ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos um depósito para material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - Se a edificação tiver área inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) o compartimento de que trata este artigo poderá ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Seção V

Escolas

Art. 129 - As edificações para escolas destinam-se a abrigar a realização do processo educativo ou instrutivo.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 130 - As edificações para escola deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - instalações sanitárias;
IV - serviços;
V - administração;
VI - salas de aula e de trabalho;
VII - esporte e recreação;
VIII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 131 - As edificações para escola terão obrigatoriamente:

I - próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12,00m² (doze metros);
II - um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) dispondo em anexo, de instalação sanitária, tendo, pelo menos, lavatório e aparelho sanitário, em compartimento, com área mínima de 1,50m²(um metro e cinqüenta centímetros quadrado).

Art. 132 - As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3, 00m (três metros);
II - os espaços de acesso e circulação de pessoas, como vestíbulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima, de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
III - as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetross), degraus com largura mínima de 0,31m (trinta e um centímetross) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetross);
IV - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e declividade máxima de 10% (dez por cento).

Art. 133 - As edificações para escolas, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, calculadas conforme Tabela D - Anexo II.

§ 1º - As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos, que só serão obrigatórias quando estiver prevista a prática de esporte e educação física, deverão ficar próximas do local destinado a essas atividades e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos alunos, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total dos compartimentos destinados a aulas. Em qualquer caso, a área mínima do compartimento de vestiário será de 8,00m²(oito metros quadrados).

§ 2º - O percurso de qualquer sala de aula, esporte ou recreação, até a instalação sanitária e respectivo vestiário, não deverá ser superior a 50,00m (cinqüenta metros).

Art. 134 - Próximo às salas de aula, de trabalhos, de recreação e outros fins, deverá haver, ainda, bebedouros providos de filtros, em número igual ao exigido para os chuveiros de alunos na tabela a que se refere o artigo anterior.

Art. 135 - As edificações de que trata esta Seção deverão conter com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos, os seguintes compartimentos:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - vestiário para os empregados, com área na proporção mínima de 1,00m (um metro) para cada 80,00m²(oitenta metros quadrados), ou fração, da área total mencionada no item I, observada a área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados);
II - depósito para material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados). Se a área total de construção for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) o depósito poderá ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);
III - compartimentos para administração, portaria, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados), devendo cada um ter a área de 8,00m² (oito metros quadrados), no mínimo;
IV - salas para professores, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 136 - Os compartimentos destinados a cantinas, lanches, recepção e espera, bem como o espaço coberto para o esporte e recreação, terão, pelo menos, o piso revestido de material impermeável, anti-derrapante e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º - As salas de aula, de trabalhos e de leituras, bem como biblioteca e dependências similares, terão piso de madeira ou de outro material com índices equivalentes de calor especifico e absorção de ruídos.

§ 2º - Os espaços de acesso e circulação, como vestíbulos, corredores, escadas ou rampas, terão piso de material durável, liso, impermeável e dotado de absorção de ruídos.

Art. 137 - Os compartimentos destinados a ensino, a salas de aula, de trabalhos e de leitura, bem como a laboratórios, bibliotecas e fins similares, observarão às seguintes exigências:

I - a relação entre as áreas das aberturas iluminantes e a do piso do compartimento não será inferior a 1:5;
II - não terão comprimento superior a 2 vezes a largura, nem a 3 vezes o pé-direito;
III - terão pé-direito de 3,00m (três metros), no mínimo;
IV - terão a menor e a maior dimensão atendendo às relações mínimas fixadas para cada caso especifico, pelas normas técnicas oficiais.

§ 1º - Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral, à esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital, quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

§ 2º - A iluminação de salas de aula poderá ser artificial quando a especificidade do uso a que se destina assim justificar. Nesses casos deverá ser apresentado projeto de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 138 - Os espaços abertos destinados a esporte e recreação poderão ficar separados dos espaços cobertos com a mesma finalidade, devendo preencher as condições de insolação, iluminação e ventilação para compartimentos de permanência prolongada.

Seção VI

Espaços de Estacionamento, de Carga e Descarga

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Subseção I

Regras Gerais

Art. 139 - Os espaços de estacionamento ou as garagens e os espaços de carga e descarga, bem como seus respectivos acessos, deverão satisfazer, além do disposto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e nesta Lei, as seguintes condições:

I - passagens de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetross), separadas e protegidas das faixas para acesso e circulação de veículos. As passagens de pedestres deverão ser 0,15m (quinze centímetross) acima do nível das faixas de circulação de veículos;

II - os acessos para passagem de veículos deverão ser localizados a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) do alinhamento das ruas laterais, podendo essa distância ser reduzida para 7,00m (sete metros), no caso de habitações unifamiliares;

III - a abertura de passagem de veículos (automóveis ou utilitários) terá a largura mínima de 3,00m (três metros). Tratando-se de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, esta deverá ser alargada para um mínimo de 5,00m (cinco metros), excluídas as aberturas para residências unifamiliares;

IV - os acessos para os espaços de carga e descarga terão largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetross). Tratando-se de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, esta deverá ser alargada para 7,00m (sete metros);

V - o rebaixamento do meio-fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m (um metro) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, devendo o rebaixamento resultante ficar inteiramente dentro da calçada fronteiro ao imóvel;

VI - os acessos deverão ser providos de sinalização sonora e luminosa de advertência como também de sinalização horizontal;

VII - as aberturas com largura dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos, deverão ter sua separação demarcada com elementos sinalizadores em relevo ou outro material apropriado;

VIII - as aberturas ficarão sempre distanciadas por intervalos mínimos de 5,00m (cinco metros).

Art. 140 - Serão observadas, ainda, as seguintes exigências:

I - se houver mais de um andar, serão todos interligados por escadas ou rampas que satisfarão às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, com as dimensões mínimas previstas no Capítulo "Circulação e Segurança" da presente Lei;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

II - quando providos de rampas deverá ser respeitado o gabarito máximo de 6 (seis) pavimentos, e altura máxima de 18,00m (dezoito metros), medidos a partir da soleira por onde existe acesso;

III - a movimentação interna dos veículos, da soleira de ingresso até as vagas, feita exclusivamente por elevadores ou outros meios mecânicos, será admitida apenas nos casos previstos nas normas técnicas oficiais e observadas as suas condições;

IV - haverá, ainda, instalações sanitárias, para uso dos empregados, dotadas de lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e distribuídas de forma que nenhum empregado necessite percorrer distância vertical superior a 10,00m(dez metros);

Art. 141 - Os espaços para estacionamento localizados no recuo de frente das edificações, bem como os acessos junto aos logradouros públicos, encontram-se demonstrados na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Estacionamentos e Garagens

Art. 142 - As garagens e estacionamentos coletivos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - estacionamento ou guarda de veículos;
IV - instalações sanitárias;
V - vestiários;
VI - depósitos;
VII - administração e serviços.

§ 1º - Os espaços de acesso e circulação principal de veículos deverão satisfazer, além das exigências para a categoria constantes da Subseção I da presente Seção VI, aos requisitos seguintes:

I - terão, para cada sentido de trânsito, largura mínima de 3,00m (três metros). Em garagens ou estacionamentos com capacidade não superior a 60 veículos, será permitida faixa dupla, para comportar o trânsito nos dois sentidos, com largura mínima de 5,00m (cinco metros), desde que o seu traçado seja reto e tenham separação demarcada com elementos sinalizadores em relevo ou outro material apropriado;

II - não deverão ter curvas com raio inferior a 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros);

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

III - terão declividade máxima de 10% (dez por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas um pavimento, com desnível de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) , quando será tolerada a inclinação de 20% (vinte por cento). Essa declividade será tomada no eixo para os trechos em reta, e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobrelevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);

IV - o início das rampas ou a entrada dos elevadores para movimentação dos veículos não poderá ficar a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros;

V - as rampas terão pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetross) no mínimo.

§ 2º - As vagas e as faixas de acesso e circulação geral serão dispostas de forma adequada à finalidade prevista, bem como à lotação fixada e à segurança dos usuários. As aberturas de acesso aos veículos deverão ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento do logradouro e da garagem ou estacionamento.

§ 3º - A lotação de cada setor, andar, garagem ou estacionamento será obrigatoriamente anunciada em painéis afixados nos lados interno e externo, junto aos respectivos acessos.

§ 4º - Os espaços para guarda e estacionamento de veículos terão pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetross), sendo tolerado o pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetross) nas cavas e sub-solos.

Art. 143 - As vagas para estacionamento para veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatória devem, obrigatoriamente:

I - ser sinalizadas de acordo com o prescrito nesta Lei;

II - conter um espaço adicional para a circulação de cadeira de rodas, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres;

III - estar ligadas a circulações adequadas por meio de rebaixamentos de guias e rampas nos passeios ou quaisquer outros meios de acessibilidade;

IV - ter piso nivelado, firme e estável;

V - estar localizadas o mais próximo possível dos acessos ou pólos de atração, garantindo que o caminho a ser percorrido pela pessoa portadora de deficiência ambulatória seja o menor possível e livre de barreiras ou obstáculos;

VI - evitar a movimentação entre veículos ou em áreas de circulação não adequadas.

Art. 144 - As vagas para estacionamento devem ter, além das dimensões mínimas fixadas pela Legislação Nacional de Trânsito e pela legislação estadual e municipal, um espaço adicional de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres.

Parágrafo único - Para segurança e conforto do embarque e desembarque da pessoa portadora de deficiência ambulatória, quando possível, devem ser previstas providências adicionais como a construção de baia avançada no passeio, se a largura deste e o volume de pedestres o permitirem e rebaixamento total do passeio, junto à vaga.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 145 - O número de vagas em estacionamento interno deve ser estabelecido conforme a demanda verificada de veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatória, sendo obrigatório um mínimo conforme a tabela seguinte:

Número total de vagas disponíveis	Vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência
Até 10	-
De 11 a 100	1
Acima de 100	1%

Subseção III

Pátios de Carga e Descarga

Art. 146 - Nos espaços de carga e descarga, as faixas de acesso e circulação principal, bem como os locais de parada, boxe e estacionamento de veículos de transporte deverão satisfazer, além das exigências para a categoria constantes da Subseção I da presente Seção VI, aos seguintes requisitos:

I - O pavimento do logradouro poderá prosseguir até o interior do imóvel, interrompendo o passeio na parte correspondente, estritamente, às aberturas de acesso, através de meios-fios que concordem horizontalmente em curva de raio mínimo de 3,00m (trinta metros), e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel objeto da edificação;

II - as aberturas de acesso terão, para cada sentido de trânsito, a largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetross), sendo admitida a largura de 7,00m (sete metros), para comportar o trânsito nos dois sentidos;

III - as faixas de acesso e circulação principal no interior do imóvel não terão curvas com raio inferior a 12,00m (doze metros);

IV - o inicio das rampas de acesso não poderá ficar a menos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros;

V - as rampas de acesso terão declividade máxima de 8%(oito por centos), tomada no eixo para os trechos retos e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobrelevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 2% (dois por centos);

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

VI - os trechos de rampas em curva deverão ter, em função destas, um aumento da largura mínima fixada no item III;

VII - os espaços de acesso e circulação geral deverão ter capacidade para absorver amplamente os fluxos de entrada e de saída de veículos nas horas de mais intenso movimento;

VIII - os trechos ou espaços que forem cobertos terão pé-direito livre de 4,00m (quatro metros), no mínimo.

Parágrafo único - Os compartimentos destinados a depósitos, guarda de cargas ou mercadorias e outros serviços terão o piso, as paredes e pilares revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Seção VII

Terminais Rodoviários, Edifícios-Garagem e Postos de Serviços

Subseção I

Regras Gerais

Art. 147 - As edificações para terminais rodoviários, edifícios-garagem e postos de serviços destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos.

Art. 148 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

I - terminais rodoviários (de passageiros e de cargas);

II - edifícios-garagem;

III - postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática).

§ 1º - As edificações de que trata o artigo 147, quando constituírem unidade distinta e autônoma, formando parte, com destinação exclusiva, destacada do restante do conjunto arquitetônico, deverão ter acesso próprio e separado dos acessos de uso comum ou coletivo, e que dê diretamente para logradouro ou espaço externo do imóvel.

§ 2º - Nas edificações de terminais rodoviários e de postos de serviços, devido a sua natureza, os eventuais andares superiores ou inferiores ao do nível do solo, deverão ter

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

somente a mesma destinação e, ainda, dispor de acesso adequado à movimentação interna dos veículos.

Art. 149 - As edificações de que trata esta Seção deverão dispor de instalações sanitárias para empregados e usuários, calculados conforme Tabela E - Anexo II desta Lei.

Art. 150 - Essas edificações, além do disposto nesta Seção, deverão observar as condições previstas na Seção Espaços de Estacionamento, de Carga e Descarga.

Art. 151 - Nas edificações de que trata esta Seção, os compartimentos destinados a acesso e circulação de pessoas, recepção, espera ou atendimento do público, restaurantes, lanches ou bares terão o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Subseção II

Dimensionamento de Terminais Rodoviários e Edifícios-Garagem

Art. 152 - As edificações para terminais rodoviários e edifícios-garagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - acesso e estacionamento de carros;
IV - recepção, espera ou atendimento do público;
V - instalações sanitárias;
VI - vestiários;
VII - administração e serviços.

Art. 153 - A edificação deverá satisfazer, além das exigências para a categoria, constantes da Subseção I da presente Seção, aos seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída de pessoas terão largura mínima de 3,00m (três metros);

II - os espaços de acesso e circulação de pessoas, como corredores, passagens, átrios e vestíbulos de uso comum ou coletivo sem prejuízo da observância das condições estabelecidas para a categoria da edificação, terão a largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 154 - As edificações de que trata esta Subseção deverão dispor de instalações sanitárias para empregados e usuários, calculados conforme Tabela E- Anexo II desta Lei.

Subseção III

Postos de Serviços e Abastecimento

Art. 155 - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Parágrafo único - Os postos de serviço e abastecimento deverão, além das exigências contidas nesta Lei, obedecer as normas do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 156 - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados). nem testada para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros).

Art. 157 - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - abastecimento e serviços;
IV - instalações sanitárias;
V - vestiários;
VI - administração.

Art. 158 - Os postos de serviços e abastecimento deverão satisfazer, além das exigências para a categoria, constante da Subseção I da presente Seção, aos seguintes requisitos:

I - rampa de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais às suas larguras, distando da interseção dos alinhamentos o mínimo de 7,00m (sete metros), sendo seu piso idêntico ao do piso interno;

II - calhas coletoras, com grade de ferro a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas, sob o passeio;

III - tanques (depósitos) de inflamáveis subterrâneos com um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento e divisas do terreno, podendo ser reduzido para 6,00m (seis metros) quando na zona industrial;
IV - edificações, elevadores de lavagem e lubrificação, borracheiras e outras instalações, terão um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) dos alinhamentos, salvo os postos em zonas industriais, os quais poderão ter afastamento de 6,00m (seis metros);
V - as bombas deverão situar-se a uma distância mínima de 6,00m (seis metros) a contar do alinhamento do lote;
VI - os anúncios luminosos poderão situar-se no alinhamento desde que distem 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetross) para seu ponto de interseção e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetross) para as divisas;
VII - os equipamentos para lavagem ou lubrificação deverão, ficar em compartimentos exclusivos, nos quais:

a) as paredes serão fechadas em toda a altura, até a coberta e providas de caixilhos fixos para iluminação;
b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável, impermeável, de superfície vitrificada, resistente a freqüentes lavagens;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

c) o pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 159 - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

Seção VIII

Oficinas e Indústrias

Art. 160 - As edificações ou instalações para oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecção, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 161 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, comércio e diversões, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ter características necessárias para evitar o impacto da atividade desenvolvida na edificação em relação ao entorno, dentro de padrões estabelecidos por normas técnicas da ABNT e legislação pertinente, no tocante à poluição sonora, térmica, das águas e do ar.

Art. 162 - Conforme as características e finalidades, as oficinas e indústrias classificam-se em:

I - oficinas;
II - indústrias em geral;
III - indústrias de produtos alimentícios;
IV - indústrias químicas e farmacêuticas;
V - indústrias extrativas.

§1º - As edificações de que trata o artigo anterior, quando constituírem unidade distinta e autônoma, formando parte, com destinação exclusiva, destacada do restante do conjunto arquitetônico, deverão ter acesso próprio e separado dos acessos de uso comum ou coletivo e, ainda, dando diretamente para o logradouro ou espaço externo do imóvel.

§ 2º - Essas edificações não poderão ter andares superiores ou inferiores, com outras destinações além daquelas previstas neste Capítulo.

§ 3º - Quando a edificação se destinar a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo, cada parte deverá obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art. 163 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento do público;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - trabalho;
IV - armazenagem;
V - administração e serviços;
VI - instalações sanitárias;
VII - vestiários;
VIII - acesso e estacionamento de veículos;
IX - pátio de carga e descarga.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 164 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor de instalações sanitárias, calculados conforme tabela F - Anexo II desta Lei.

Art. 165 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, escritório ou administração, serviços e outros fins, não será inferior à 20,00m² (vinte metros quadrados), devendo, cada um, ter a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 166 - Respeitadas as normas oficiais vigentes, as edificações para oficina e indústria deverão dispor de:

I - instalações sanitárias para uso dos empregados, em número correspondente, pelo menos, à área total construída, de acordo com a tabela F do Anexo II

II - compartimentos de vestiários, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 90,00m² (noventa metros quadrados), ou fração, da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

III - depósito para material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 4, 00m²(quatro metros quadrados).

Art. 167 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), deverão, ainda, respeitadas as normas oficiais vigentes, dispor de:

I - compartimento de refeições, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados), ou fração, da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), serão dotados de lavatórios na proporção mínima de 1 para cada 20,00m² (vinte metros quadrados), ou fração, de sua área, quando distarem mais de 50,00m (cinqüenta metros) das instalações sanitárias;

II - copa e cozinha, com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) ou fração, da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

III - compartimentos destinados a ambulatórios, com área total não inferior a 16,00m² (dezesseis metros quadrados) devendo cada um, ter a área mínima de 6, 00m² (seis metros quadrados)

IV - local coberto, para lazer dos empregados com área na proporção mínima de l,00m² (um metro quadrado), para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração, da área total de construção.

Art. 168 - A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4 horas de fogo, no mínimo.

§ 1º - Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que se apresentem com características de inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer às exigências da Seção Inflamáveis e Explosivos e terão, devidamente protegidas, as instalações ou equipamentos elétricos.

§ 2º - Conforme a natureza dos equipamentos empregados no processo industrial, da matéria-prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

proteção contra fogo, tais como chuveiros e alarmes automáticos, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 169 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente, pelo menos, a 1/5 da área do compartimento que deverá satisfazer às condições de permanência prolongada. Essas aberturas deverão ser dispostas de modo a possibilitar a distribuição uniforme da iluminação natural.

§ 1º - No mínimo, 60% (sessenta por cento), da área exigida para a abertura de iluminação, deverá permitir a ventilação natural permanente.

§ 2º - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado.

Art. 170 - Deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

I - nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamentos será separado dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;

II - as instalações geradoras de calor que ficarão afastadas, pelo menos, 1,00m das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar excessiva propagação do calor;

III - quando utilizarem matéria-prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas a estufas ou chaminés, que deverão estar localizadas externamente à edificação ou internamente e, nesse caso, em compartimento próprio e especial, com o tratamento indicado no item anterior;

IV - as chaminés industriais deverão observar o disposto nesta Lei sobre chaminés e torres e dispor de pára-raios;

V - os espaços de circulação das pessoas e materiais de instalação das máquinas e equipamentos, de armazenagem das matérias-primas e produtos, e de trabalho, serão dispostos e dimensionados de forma que sejam respeitadas as normas oficiais relativas à proteção, segurança e higiene dos empregados;

VI - adotar-se-ão medidas construtivas e instalações de equipamentos apropriados para o devido controle da emissão de gases, vapores, poeiras, fagulhas e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados;

VII - adotar-se-ão, igualmente, providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por em risco a segurança de pessoas ou propriedades;

VIII - será obrigatória a existência de isolamento e condicionamento acústico;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

IX - as máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações, ou trepidações, evitando a sua transmissão às partes vizinhas;

X - conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade, deverão ser adotadas medidas especiais para seu tratamento e destinação final que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1º - Para o efeito de aplicação dos itens V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo, serão levados em conta o esquema da atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas, o processo de fabricação, bem como as especificações das matérias-primas e suprimentos consumidos e os sub-produtos ou produtos.

§ 2º - Serão obedecidas as normas técnicas oficiais, em especial as que dispõem sobre condições de segurança e higiene, controle de poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, transmissão de vibrações e remoção do lixo, previstas, respectivamente, nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo.

Seção IX

Inflamáveis e Explosivos

Art. 171 - As edificações ou instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustível, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, liquido ou gasoso.

§ 1º - Segundo as suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata esta Seção poderão ser:

I - fábricas ou depósitos de inflamáveis;

II - fábricas ou depósitos de explosivos;

III - fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

§ 2º - Além das exigências desta Seção IX, as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

§ 3º - Não estão sujeitos às exigências desta Seção IX os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 172 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado, sem prévio exame e pronunciamento da Administração Municipal e do Corpo de Bombeiros, especialmente quanto à localização, isolamento e condições especiais da construção, dos equipamentos ou das instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

§ 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitas a todas as exigências deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, ordenar:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - o armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza, ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;

II - os requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no item anterior;
III - a execução de obras e serviços, ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

Art. 173 - Devido a sua natureza as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas, no mínimo, 7,00m (sete metros) entre si ou de quaisquer outras edificações, das divisas do imóvel e do alinhamento dos logradouros, observadas maiores exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000kg (dez mil quilogramas) ou 100m³ (cem metros cúbicos) os afastamentos serão de 15,00m (quinze metros), no mínimo.

Art. 174 - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento do público;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - armazenagem;
IV - serviços, inclusive de segurança;
V - instalações sanitárias;
VI - vestiários;
VII - pátio de carga e descarga.

§ 1º - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter, ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - armazenagem de matéria-prima;
II - trabalho;
III - administração;
IV - refeitório.

§ 2º - As atividades previstas nos itens V e VI deste artigo e item IV do parágrafo anterior deverão ser exercidas em compartimentos próprios e exclusivos separados dos demais.

§ 3º - As utilizações referidas no item III deste artigo e nos itens 1 e II do § 1º, terão pavilhão próprio separado dos demais, sendo um ou mais para cada espécie.

Art. 175 - Aplicam-se às atividades de que trata esta Seção IX, devidamente ajustadas às características de cada caso, as disposições do artigo 166, bem como, se houver edificações para trabalhos de manutenção, reparos, transformação, beneficiamento ou para armazenagem, as disposições dos artigos 168, 169 e dos itens V, VI, VII, IX e X do artigo 170 e parágrafos.

Art. 176 - Observar-se-á, ainda, o seguinte:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - as edificações e os depósitos serão dispostos lado a lado, não podendo, em nenhuma hipótese, ficar uns sobre quaisquer outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;

II - será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção, do vigia ou guarda;
III - haverá instalações e equipamentos especiais de proteção contra fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e industriais previstas, tudo de acordo com as normas oficiais vigentes;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais, destinados à manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas; os tanques metálicos e as armaduras dos tanques de concreto armado serão aterrados;
V - haverá suprimento de água, sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 177 - Nos compartimentos ou locais destinados às seções de manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições:
I - o pé-direito não será inferior a 4,00m (quatro metros), nem superior a 7,00m (sete metros), e a área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) nem deverá apresentar dimensão, no plano horizontal, inferior a 6,00m (seis metros);
II - os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outras por meio:
a) de paredes, com resistência ao fogo de 4 horas, no mínimo, e que deverão elevar-se, no mínimo, até 1,00m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufo;

b) de completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura;
III - as faces internas das paredes dos compartimentos serão de material liso, impermeável e incombustível;

IV - o piso será constituído de uma camada de, no mínimo, 0,07m (sete centímetross) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento); será provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

V - as portas de comunicação entre as seções e de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1.1/2 hora, no mínimo; serão do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático, protegido contra entraves ao seu fechamento;

VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões;
VII - as soleiras das portas, externas e internas, serão de material resistente ao fogo de 4 horas, no mínimo, e elevar-se-ão 0,15m (quinze centímetross) acima do nível dos pisos;
VIII - as janelas, lanternins ou qualquer outra modalidade de abertura, destinada a garantir a iluminação e a ventilação naturais, terão dimensões, tipos de vidro, disposição de lâminas, recobrimento, telas e outros dispositivos, que satisfaçam os requisitos para proteger o interior do compartimento, pavilhão ou local, contra a elevação da temperatura no exterior e a penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios nas proximidades de chaminés ou de instalações combustoras de estabelecimentos contíguos;
IX - as tesouras ou vigas de sustentação do telhado, de madeira ou metálicas, serão devidamente protegidas com tinta ignífuga e anticorrosiva e deverão ser apoiadas e dispostas de modo que sua queda não provoque a ruína das paredes;

X - todas as peças da armação da cobertura serão protegidas por tinta à base de asfalto, sempre que houver possibilidades de ocorrência de vapores nitrosos ou outros corrosivos;
XI - quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante, pelo menos, aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não será inferior a 1:20 da área do local, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo com 0,10m (dez centímetross) de diâmetro;
XII - na construção ou nos equipamentos não serão empregadas peças de metais capazes de produzir centelha por choque ou atrito, salvo em instalações de pára-raios e armaduras de telhados;

XIII - não serão utilizados ou instalados quaisquer aparelhos, equipamentos ou dispositivos capazes de produzir chama, faisca ou fonte de calor acima da temperatura ambiente;
XIV - na eventualidade de ser necessário aquecimento no interior do compartimento ou pavilhão, só poderá ser feito por sistema de circulação de água quente ou vapor; o equipamento ou instalação de produção da água quente ou vapor, deverá ficar do pavilhão a distância mínima de 7,00m (sete metros).

Seção X

Cemitérios

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 178 - A construção de novos cemitérios, respeitado o disposto na legislação municipal vigente, dependerá, ainda, de parecer autorizativo do CONDURB, sobre o projeto e sua localização.

Art. 179 - Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único - Em caráter excepcional serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária e do Conselho de Desenvolvimento Urbano, cemitérios em regiões planas.

Art. 180 - O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

Art. 181 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas, atendendo ao que dispõe a Lei Estadual 10.147/77.

Seção XI

Velórios e Necrotérios

Art. 182 - As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

I - sala de vigília, com área mínima de 20,00m^2(vinte metros quadrados);

II - local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto, com área mínima de 40,00m^2(quarenta metros quadrados);

III - instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário, com área mínima de 1,50m^2 (um metro e cinqüenta centímetros quadrados);

IV - instalação de bebedouro com filtro.

Art. 183 - As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

I - sala de autópsia, com área mínima de 16,00m^2, dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente. As mesas para necropsia terão forma que facilite o escoamento dos líquidos e a sua captação;

II - instalações sanitárias dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório, 1 (um) aparelho sanitário e 1 (um) chuveiro, com área mínima de 1,50m2.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

TITULO V

Das Posturas

CAPÍTULO I

Da Higiene Pública

Art. 184 - Compete à Administração zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 185 - É dever da população cooperar com a Administração na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza das calçadas e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução destes serviços.

Seção I

Da higiene dos passeios e logradouros públicos

Art. 186 - Para preservar a higiene das calçadas e logradouros públicos, é proibido:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, para passeios ou logradouros públicos;

III - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

IV - despejar sobre os logradouros públicas as águas de lavagem ou quaisquer

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

§ 1° - Para que as calçadas possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

§ 2º - Nos casos de infrações às prescrições do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa, correspondente a uma (01) Unidade Fiscal do Município de Brejo Santo, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

§ 3º - A renovação da multa implicará na duplicação do valor da anteriormente aplicada.

Art. 187 - A limpeza das calçadas e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

Parágrafo único - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Art. 188 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas na calçada ou na sarjeta, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

Art. 189 - Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 190 - É proibido despejar detritos ou lixo de qualquer natureza nas calçadas, jardins e logradouros públicos, nos canais e nos terrenos baldios.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 191 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Administração providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Art. 192 - Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art. 193 - Quando destinado à entrada de veículos, a calçada poderá ser parcialmente rebaixado.

§ 1º - No caso de acesso para portadores de deficiência física deverão ser observadas as disposições da ABNT.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o acesso poderá ocupar a sarjeta.

Art. 194 - Não é licito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 195 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção II

Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Multifamiliares

Art. 196 - As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 197 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 198 - Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III - jogar lixo, senão no local apropriado;

Art. 199 - Nos edifícios em geral deste Município é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

Art. 200 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessária precauções quanto à natureza e à proximidade de instalações de esgotos.

Seção III

Da Higiene da Alimentação Pública

Art. 201 - Compete à Administração exercer em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral.

§ 1° - A fiscalização da Administração compreende, também:

I - os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral;

II - os locais onde se recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, exponham à venda, ou vendem gêneros, produtos ou substâncias alimentícias, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

III - os armazéns e veículos de empresas transportadoras, em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2° - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano, os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manutenção, incluídos, também, os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar.

Art. 202 - São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados.

§ 1º - Entende-se por:

I - alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;

II - determinação, a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;

III - adulteração a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;

IV - falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2º - Os produtos levemente alterados, mas cuja alteração possa ser facilmente removida antes de sua ingestão ou por ocasião do seu preparo culinário, poderão ser expostos à venda, desde que haja aviso quanto à natureza da alteração sofrida.

§ 3º - É lícito à Administração apreender, em operação conjunta com a Vigilância Sanitária, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados,

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização; sujeita-se, ainda, o infrator à pena de multa, segundo se trate de produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 4º - Tratando-se de produtos apenas alterados e que estejam sendo expostos ou vendidos sem o aviso referido no §2º deste artigo, serão eles apreendidos e entregues a instituições filantrópicas.

§ 5º - São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má fé, estiver em sua guarda.

§ 6º - Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 203 - É garantido aos agentes da fiscalização, livre acesso, a qualquer momento, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 204 - Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e limpos, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

Art. 205 - Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias e cafés serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de pinças para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-los diretamente com as mãos.

Art. 206 - Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando feita em veículos apropriados os quais só deverão ser abertos no ato da venda.

Art. 207 - A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício só poderão ser feitas por pessoas não portadoras de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa.

Art. 208 - É proibido depositar gêneros alimentícios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários.

Seção IV

Do Lixo: Coleta, Transporte e Destino Final

Art. 209 - Considera-se lixo o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 210 - Compete à Administração, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 211 - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Administração poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 212 - A Administração manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I - resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
II - restos de limpeza e podação de jardins e de árvores;
III - entulho, terras e sobras de material de construção;
IV - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção;
V - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
VI - sucatas;
VII - lixo industrial;
VIII - lixo hospitalar.

§ 1º - Os serviços compreendidos na inciso "I" deste artigo serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§ 2º - Serão eventuais os serviços constantes das incisos "II" a "VII", e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Art. 213 - O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresenta-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado:

I - nas zonas de coleta noturna: em sacos descartáveis, devidamente fechados;
II - nas zonas de coleta diurna: facultativamente, em sacos ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

§ 1º - Entende-se como coleta noturna a realizada regularmente entre 19 (dezenove) horas e 06 (seis) horas da manhã seguinte.

§ 2º - Os sacos e recipientes deverão atender ao estabelecido nas Normas Técnicas Oficiais.

Art. 214 - A varredura dos prédios e das calçadas públicas correspondentes deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 215 – Na calçada ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 216 - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e apresentando-se em boas condições de higiene, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubo, fertilizantes, brita, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - lixo hospitalar, ossos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas;

IV - os veículos com materiais processados, como concreto, asfalto e similares, devem trafegar sem provocar derramamento sobre as vias e logradouros públicos.

Art. 217 - Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos e depositados em aterros sanitários apropriados.

§ 1º - A coleta dos resíduos citados neste artigo deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas e adaptados ao transporte destes resíduos, nos quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser encaminhado a um incinerador públicor ou privado.

§ 2º - Pela inexistência de um aterro sanitário e do incinerador, o destino final dos resíduos de saúde deverão ser dissentidos entre os órgãos da saúde e meio ambiente no âmbito estadual e municipal.

Art. 218 - É proibido preparar ou despejar concreto e argamassa diretamente sobre as calçadas e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado a calçada para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Art. 219 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

Art. 220 - O Poder Executivo definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado nem em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 221 - Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único - A Administração manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art. 222 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 223 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares.

CAPÍTULO II

Da Arborização

Seção I

Regras Gerais

Art. 224 - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para conservação permanente, a vegetação de porte arbóreo existente no Município de Brejo Santo, nos termos e de acordo com o art. 3º, alínea "h", combinado com o art. 7º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Parágrafo único - Consideram-se de porte arbóreo, para efeito desta Lei, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), medido altura de, no mínimo, 1,00m (um metro) acima do terreno circundante.

Seção II

Da Arborização nos Logradouros Públicos

Art. 225 - Compete à Administração a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º – As calçadas das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

Art. 226 - A arborização será obrigatória:

I - quando as vias tiverem largura igual ou superior a 13,00m (treze metros);

II - nos canteiros centrais dos logradouros.

§ 1º - Quando os canteiros centrais tiverem medidas inferiores ao mínimo requerido, será indicado para o local plantas com menores diâmetros de tronco compatibilizadas com as larguras dos passeios centrais das vias.

§ 2º – Nas calçadas e canteiros centrais será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres que permitam inscrever um círculo de diâmetro igual a 0,70m (setenta centímetross).

§ 3º - A distância mínima entre o espaço a que se refere o parágrafo anterior e a aresta externa dos meios-fios será de 0,40m (quarenta centímetross).

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 227 - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 228 - Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 229 - É atribuição exclusiva da Administração, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente da Administração.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art 230 - Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Brejo Santo (U.F.M.B.S) por árvores de pequeno porte, 10 (dez) U.F.M.B.S. por árvores de médio porte e 20 (vinte) U.F.M.B.S. por árvores de grande porte.

§ 1º - Árvores de pequeno porte são aquelas que têm altura e/ou diâmetro da copa não superiores a 3,00m (três metros).

§ 2º - Árvores de médio porte são aquelas que têm altura e/ou diâmetro da copa não superiores a 5,00m (cinco metros).

§ 3º - Árvores de grande porte são aquelas que têm altura e/ou diâmetro da copa superiores a 5,00m (cinco metros).

Art. 231 - São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 232 - Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção da arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 233 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 234 - Nos logradouros públicos, a Administração promoverá a adubação das árvores pelo menos uma vez por ano.

Art. 235 - A Administração deverá promover o mapeamento e zoneamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de delimitar o padrão futuro de planejamento do sistema de arborização municipal.

Seção III

Do Plantio de Árvores em Terrenos a serem Edificados

Art. 236 - Na construção de edificações de uso residencial ou misto, com área total de edificação igual ou superior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados), é obrigatório

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

Art. 237 - As mudas de árvores deverão corresponder a essências florestais nativas, a critério do departamento competente, devendo medir pelo menos 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura.

Art. 238 - Quando da vistoria final da obra para a expedição do "habite-se", deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvore exigidas neste Capítulo, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Seção IV

Do Corte de Árvores fora dos Logradouros Públicos

Art. 239 - O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Brejo Santo, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Para o fornecimento da licença especial de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão competente da Administração, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º - A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote onde foi abatida, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei.

§ 3º - No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 4º - Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se", deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 240 - Não será permitido a derrubada de árvore centenária no Município, sendo essas consideradas como árvores de preservação permanente.

Parágrafo único - O poder público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente, árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representatividade ecológica, ou outra característica especial da mesma.

Art. 241 - Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Brejo Santo, sem a prévia licença da Administração, será aplicada ao responsável multa cujo valor será estabelecido de conformidade com o porte da árvore objeto da infração, sendo em caso de reincidência aplicada a multa em dobro.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 242 - Após a aplicação das penalidades previstas no presente Capítulo, as autoridades municipais deverão encaminhar a competente ação penal correspondente, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Seção V

Dos Planos de Arborização em Projetos de Parcelamento do Solo

Art. 243 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e normas oficiais adotadas pela Administração, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie recomendada pelo órgão competente da Administração.

§ 2º - O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

§ 3º - Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual a ser doado à Municipalidade para áreas livres (Parques, Praças e Jardins) deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo as plantas de porte arbóreo existentes na área.

§ 4º - Nos projetos de urbanização por loteamento só será iniciado o desmatamento da área após a aprovação do projeto pelas autoridades competentes.

Art. 244 - Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização para a área, que será aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

Art. 245 - O Plano de Arborização de que trata o artigo anterior deverá prever uma densidade, nos logradouros públicos projetados, de pelo menos 20 (vinte) árvores por hectare, considerando a área total a ser parcelada.

Parágrafo único - As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Administração.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Art. 246 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único - equilíbrio ecológico é a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar as suas propriedades e funções naturais, permitindo a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 247 - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades e laseres em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 248 - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

Parágrafo único - a utilização dos bens públicos de valor ambiental não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

Seção I

Da Flora

Art. 249 - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e o seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este Código e outras leis pertinentes.

Parágrafo único - Onde for permitido explorarem-se recursos vegetais, o interessado pedirá autorização à Secretaria competente, apresentando seu planejamento.

Art. 250 - As empresas industriais que consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, ficam obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, serviço organizado, que assegure o. plantio de novas áreas em terras próprias ou de terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao seu consumo.

Art. 251 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 252 - Fica proibida a exploração ou a supressão de vegetação que tenha função de proteger espécie da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primaria ou em estágio avançado e médio de regeneração ou proteger o entorno de áreas de conservação

Seção II

Da Fauna

Art. 253 - É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 254 - A apanha de animais da fauna silvestre só é permitida, segundo controle e critérios técnico-científicos estabelecidos pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis.

Art. 255 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem e ter sido o criadouro autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na Secretaria competente, que tem atribuições de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º - O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos a venda, a ser efetuada pela Secretaria competente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se a reintrodução dos espécimes na natureza.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 256 - É proibido pescar:

I - nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução, e, em água parada, nos períodos de desova, de reprodução ou de defesa;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;

III - quantidades superiores às permitidas na regulamentação;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes ao dos explosivos;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§1º - Ficam excluídas da proibição prevista no inciso IV, alínea "c" deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Seção III

Das Águas e dos Esgotos

Art. 257 - A utilização do recurso água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

Parágrafo único - Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal assim como os critérios para a classificação dos cursos d'água.

Art. 258 - O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art. 259 - É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

§1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que autorizada pela Administração Municipal.

§ 2º - Quando não existir rede pública de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos desde que haja o prévio tratamento desses esgotos. Quando não se fizer o prévio tratamento dos esgotos, cada proprietário ou possuidor do imóvel é responsável pelo tratamento e disposição adequada dos dejetos gerados em sua habitação.

§ 3º - No caso de inexistência de sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e ao órgão responsável pelo serviço de esgotos a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 4º - Onde não houver rede de esgoto, será permitido sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios, estabelecidos

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

na norma ABNT NBR 7229, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

§ 5º - É proibido o lançamento de esgoto, não tratado, nas lagoas, rios ou qualquer outro recurso hídrico.

§ 6º - Nas galerias de águas pluviais é proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado.

Art. 260 - Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser encaminhados à estação de esgotos existente.

Art. 261 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 262 - A implantação de distritos industrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidos de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e dos potenciais, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sujeitos esses estudos à aprovação da Administração Municipal.

Seção IV

Dos Efluentes Líquidos

Art. 263 - Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água, desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 264 - Enquanto o IBAMA e/ou o órgão estadual competente não fizerem a classificação dos corpos d'água, a Administração Municipal poderá fazê-la utilizando-se, exclusivamente, as normas federais pertinentes.

Parágrafo único - Deixará de ter eficácia a classificação municipal referida com a superveniência de classificação federal ou estadual do corpo d'água.

Art. 265 - Não será permitido o lançamento de despejos que configuram ao corpo d'água qualidade em desacordo com sua classe.

Art. 266 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinados:

I - coleta de águas pluviais;

II - coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

III - coleta das águas de refrigeração.

Art. 267 - O lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus, trens e outros veículos poderão, mediante autorização da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, desde que devidamente tratados

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

anteriormente ou que tenham efetuado o pagamento prévio das despesas com o tratamento posterior.

Parágrafo único - É proibida a disposição do lodo referido neste artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Seção V

Do Ar e das Emissões Atmosféricas

Art. 268 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente, desta Lei.

Art. 269 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 270 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 271 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial fica a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 272 - Toda fonte de emissão de agentes de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao citado anteriormente.

Seção V

Da paisagem

Art. 273 - Para efeito deste Código, entende-se por paisagem o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do Município.

Art. 274 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá as proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 275 - As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arquitetônico, arqueológico ou cultural, fazem parte do Patrimônio Histórico Municipal.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 276 - As construções (placas, anúncios, letreiros e outdoors) que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que harmonizar-se, obrigatoriamente, em sua concepção e desenho, com o valor estético da área circundante.

Art. 277 - Depende da prévia autorização da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento, e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 278 - Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

CAPÍTULO IV

Do Bem Estar Público

Art. 279 - Compete à Administração zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo único - Para atender as exigências do presente artigo o controle e a fiscalização da Administração deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequadas das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social exige.

Seção I

Do Sossego Público

Art. 280 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Art. 281 - Compete à Administração licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Parágrafo único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

Art. 282 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis - dB.

§ 1° - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2° - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinqüenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

§ 3° - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 283 - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único - Excepcionalmente a Administração poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 284 - É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

IV - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

Art. 285 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado; os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Administração;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

V - por apitos das rondas e guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VII - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Administração;

X - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

Art. 286 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões com mecha acesa em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Administração.

§ 1° - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - A Administração só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3° - A Administração só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1° para a intensidade dos estampidos.

Art. 287 - Por ocasião das festas carnavalescas, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Administração.

Art. 288 - Num raio de 400m (quatrocentos metros) medido dos extremos da(s) edificação(ões) destinadas a hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Seção II

Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 289 - Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração.

§ 1° - As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2° - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 290 - O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir.

Art. 291 - A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

Art. 292 - O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Administração.

Parágrafo único - As instalações de que trata o "caput" deste artigo deverão ter responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA e deverão também registrar essas instalações neste Conselho.

Art. 293 - Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Administração.

Art. 294 - A Administração poderá exigir um depósito de 05 (cinco) a 20 (vinte) unidades fiscais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 295 - O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 296 - As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único - A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

CAPÍTULO V

Da Utilização dos Logradouros Públicos

Seção I

Da Denominação e Emplacamento dos Logradouros Públicos e Numeração dos Prédios

Art. 297 - A denominação dos logradouros públicos do Município será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Parágrafo único - A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo a localização deste, com as indicações indispensáveis à sua identificação, ser feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 298 - Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

Parágrafo único - Sob nenhum pretexto dar-se-ão às ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos nomes de pessoas vivas.

Art. 299 - As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa; nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 300 - Poderão ser também propostas modificações substituindo nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou que se relacione com a flora e a fauna locais, pelo de pessoas que representem notória relevância para a história do Município.

Art. 301 - As placas de nomenclatura serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 1º - No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 2º - Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Administração, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 302 - Cabe à Administração a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Brejo santo, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 303 - A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Parágrafo único - Considera-se como eixo de uma praça ou largo a linha divisória de sua parte carroçável.

Art. 304 - Incorrerá em multa, equivalente a uma (01) Unidade Fiscal do Município de Brejo Santo, aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar a Administração do prejuízo causado.

Seção II

Da Instalação de Postes dos Logradouros Públicos

Art. 305 - A instalação nos logradouros públicos, de postes para sinalização e semáforos, linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia da Administração.

Art. 306 - A Administração determinará o local em que os postes devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura deles.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

§ 1º - Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2º - As linhas de luz e força deverão estar, pelo menos, 6,00m (seis metros) acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m (sete metros) e distarão das fachadas das edificações, pelo menos, 1,00m (um metro), respeitadas as normas técnicas vigentes.

Art. 307 - A Administração poderá impedir que em determinados logradouros sejam colocadas rede aérea e postes para sua sustentação.

Seção III

Da Conservação dos Logradouros Públicos

Art. 308 - É proibido:

I - efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, calçadas ou meio-fio, sem prévia licença da Administração;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Administração;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre as calçadas;

V - efetuar, nos logradouros públicos reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

VI - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VII - estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

VIII - causar dano a bem do patrimônio público;

IX - estacionar veículos sobre calçadas e em áreas verdes, jardins ou praças;

X - retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, dos riachos e das lagoas contidos em logradouros públicos sem a prévia autorização da Administração;

XI - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins públicos.

Art. 309 - Poderá ser permitida, a critério da Administração e mediante prévia licença, a ocupação de logradouros ou calçadas públicas, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, observadas as seguintes condições:

I - só poderá ser ocupada parte da calçada correspondente à testada do estabelecimento licenciado;

II - a ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

III - deverá ser preservada uma faixa livre mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetross) contados a partir do meio-fio.

Art. 310 – Nas calçadas ou nos logradouros públicos serão permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Administração quanto à localização;
II - não perturbarem o trânsito público;
III - não danificarem ou prejudicarem de qualquer maneira o pavimento, a arborização, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;
IV - serem removidos, os palanques, coretos ou arquibancadas, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento das concentrações.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Administração promoverá a remoção do coreto, palanque ou arquibancada, bem como de qualquer lixo produzido, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO VI

Dos Meios de Publicidade e Propaganda

Art. 311 - São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, murais, “out-doors”, painéis digitais ou luminosos, sistema de auto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

Art. 312 - Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer prévia licença da Administração Municipal e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade.

Parágrafo único - Será fixado por ato do Poder Executivo o valor da taxa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 313 - O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual prazo.

Art. 314 - Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - indicação dos locais;
II - natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
III - dimensões;
IV - texto e inscrições;
V - prazo de permanência;
VI - finalidade;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

VII - a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 315 - As propagandas ou publicidades nos termos do artigo 313 não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 316 - Ficam proibidas a propaganda e publicidade, seja quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

I - nas árvores, postes, estores, estátuas, monumentos, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas, e grades de proteção para pedestres;

II - nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

III - nos meio-fios, calçadas e leito das vias;

IV - no interior de cemitérios;

V - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VI - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam sido incorporadas;

VII - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

VIII - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 317 - Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos desta Lei.

Art. 318 - Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 319 - Quando localizados em imóveis não edificados, os painéis, "out-doors", anúncios e similares deverão atender, além de outras exigências, as seguintes:

I - manter os recuos de frente de 3,00m (três metros);

II - manter os recuos laterais de 3,00m (três metros);

III - situar-se a uma altura não superior a 5,00m (cinco metros) e a uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros),

IV - considerando a parte mais alta e a mais baixa do anúncio, “out-door”, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

Art. 320 - As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura da calçada dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetross) do nível do passeio.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Parágrafo único - A Administração estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 321 - É proibido dentro do Município, a partir das 22:00hs de um dia às 06:00hs do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes.

Art. 322 - Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Administração, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Administração, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 323 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único - Expirado o prazo estipulado na notificação, a Administração Municipal efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas acrescidas de 20%, sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 324 - A inobservância de qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa a critério da autoridade autuante.

CAPÍTULO VII

Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços ou Similares

Seção I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 325 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento emitida pela Administração Municipal e a expedição do respectivo alvará.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

§ 1° - Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2° - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 326 - O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

I - nome do estabelecimento e sua razão social;
II - tipo de atividade;
III - área de ocupação e funcionamento da atividade;
IV - croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
V - localização;
VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
IX - comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 327 - Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 328 - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, à Administração, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 329 - Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Administração.

Parágrafo único - A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 330 - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem estar públicos;

III - quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

Art. 331 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 332 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e com as exigências da Legislação Federal e Estadual.

Seção II

Da Licença do Comércio Ambulante e Feiras Livres

Art. 333 - O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnés de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 334 - A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinada pela Administração, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 335 - A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos nos termos do artigo 335 deverá especificar:

I - nome do vendedor ou expositor;

II - local ou locais de comercialização ou exposição;

III - período e horário;

IV - natureza e tipo dos produtos.

Art. 336 - As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 337 - As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Administração, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 338 - A licença para o funcionamento e localização das feiras-livres, de que trata o artigo 337, será de competência do órgão competente da Administração, observado o disposto na legislação especial pertinente.

Art. 339 - Para o exercício da atividade em feira livres, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão competente da Administração.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 340 - A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 341 - São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II - possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vicio ou alteração com que possa lesar o consumidor;
III - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;
V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
VI - não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
VII - não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
IX - portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:
a) cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;
b) comprovante de sanidade pessoal expedido pelo órgão competente.

TÍTULO VI

Da Fiscalização Da Administração

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 342 - É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei.

Art. 343 - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos e regulamentos baixados pela Administração Municipal.

Art. 344 - Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 345 - A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

§ 1º - Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º - Além das autoridades incluídas no parágrafo anterior, é licito a qualquer pessoa do povo, desde que alfabetizada, lavrar auto de infração, assinando-o com o infrator, ou, em caso de recusa deste, com duas testemunhas idôneas.

Art. 346 - Todo auto de infração deverá conter:

I - nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e endereço;
II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a inflação;
III - o fato ou ato constitutivo da infração;
IV - o preceito legal infringido;
V - a importância da multa;
VI - o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;

VII - a assinatura de quem o lavrou;

VIII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Parágrafo único - A todo auto de infração precederá, sempre que possível, uma notificação, concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

Art. 347 - Até prova em contrário, feita em 48 (quarenta e oito) horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidas na notificação regularmente expedida.

Art. 348 - A responsabilidade da infração é atribuída:

I - à pessoa física ou jurídica;
II - aos pais, tutores. curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 349 - Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que for passível, ou preste fiança.

Art. 350 - Lavrado o auto de infração, será assegurado ao infrator ampla defesa que deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

Art. 351 - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa.

Art. 352 - Das penalidades impostas na forma desta Lei, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 353 - Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 354 - Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 355 - As penalidades previstas nesta Lei compreendem:

I - multa;

II - embargo;

III - apreensão e perda de bens e mercadorias;

IV - interdição;

V - cassação de licença;

VI - desfazimento, demolição ou remoção;

VII - advertência;

VIII - suspensão;

IX - exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Administração.

Art. 356 - Todo aquele que infringir as disposições desta Lei sujeitar-se-á às penalidades nela estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

Art. 357 - As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 358 - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto de edificações ou pela execução das mesmas, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

III - exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Administração;

IV - multa.

§ 1° - A Administração, através de seu órgão competente, representará ao CREA contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta Lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 2° - As penalidades especificadas nas alíneas do "caput" do presente artigo são extensivas às infrações cometidas pelo administrador ou contratante de execução de instalações em obras públicas ou de instituições oficiais.

Seção I

Das Multas

Art. 359 - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Brejo Santo (U.F.M.B.S.).

Parágrafo único - Os valores das multas deverão variar de 01 (uma) a 320 (trezentas e vinte) Unidades Fiscais do Município de Brejo Santo.

Art. 360 - Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

I - verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, salvo quando a gravidade do caso recomende maior valor ou se trate de hipóteses especificas previstas nesta Lei;
II - no caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores correspondentes ao dobro da infração anterior, podendo ser aplicadas, quando da permanência da mesma infração, multas renováveis a cada cinco dias;
III - poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração ou naquelas relativas ao Capítulo III, do Título V, desta Lei.

Seção II

Do Embargo

Art. 361 - O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 362 - Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.

Art. 363 - Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, demolir construções em desacordo com as disposições desta Lei e/ou da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, a critério da Administração, no qual deverá cumprir as exigências, sob pena de a Administração executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, em nome do infrator, como divida à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Caso as atividades, obras ou serviços estiverem acontecendo em logradouros públicos, áreas de preservação, edifícios públicos ou de interesse de preservação, a Administração poderá proceder a imediata interdição, demolição e/ou paralisação, inscrevendo as despesas conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Seção III

Da Interdição

Art. 364 - A Administração poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 365 - A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único - Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, e outra, afixada no local.

Art. 366 - Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Administração declara-la-á inabitável e indicará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 367 - Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

Seção IV

Da Cassação da Licença

Art. 368 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, obras, posturas e outros atos administrativos em vigor.

Art. 369 - Também se incluem, para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, se solicitada pela autoridade competente.

Art. 370 - Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 371 - Poderão o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes reiniciar suas atividades, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

Seção V

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 372 - Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Administração poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 373 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Administração.

Art. 374 - Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

I - especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;

II - motivo de apreensão;

III - prazo para retirada dos bens ou mercadorias;

IV - nome e endereço do infrator.

Art. 375 - Os bens ou mercadorias apreendidos só serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Administração, com apreensão, transporte e depósito.

Art. 376 - Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital através da imprensa, ou entregues às instituições de caridade e assistência social.

Art. 377 - Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Seção VI

Do Desfazimento, Demolição ou Remoção

Art. 378 - Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 379 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;

II - quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Administração para sua segurança.

Art. 380 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para o desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 381 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Seção VII

Da Advertência

Art. 382 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto de edificações ou pela execução das mesmas, quando:

I - quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Administração;

II - quando iniciar ou executar projeto sem a necessária licença da Administração.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos ítens do presente artigo.

Art. 383 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta Lei, poderão sofrer penalidades de advertência.

Seção VIII

Da Suspensão

Art. 384 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

II - quando modificar projeto de edificação aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta Lei;

III - quando iniciar ou executar projeto de edificação sem a necessária licença e em desacordo com as demais prescrições desta Lei;

IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de projeto de edificação, entregando-o a terceiros sem a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de edificação como de sua autoria, sem o ser, ou que, como autor do referido projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta Lei;

VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado projeto de edificação em discordância com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução do mesmo, erros técnicos;

VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Administração e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1° - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2° - A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.

§ 3° - No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

Art. 385 - No caso de infração a dispositivos desta lei, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Seção IX

Da Exclusão de Profissional ou Firma e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

Art. 386 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Administração, será aplicada nos seguintes casos, comprovados mediante sindicância, em que será assegurado a ampla defesa:

I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido na execução de projeto de edificação sob sua responsabilidade ou dela decorrente;

II - ter cometido grave erro técnico no projeto de edificação ou na sua execução, que ponha em perigo a estabilidade das referidas edificações ou a segurança de pessoas ou bens;

III - ter utilizado, por meio de fraude, materiais inadequados nas edificações ou de qualidade inferior às especificações contidas no respectivo projeto;

IV - ter incorrido nas faltas previstas no item VII do artigo 386 desta Lei, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar do inicio da primeira suspensão.

Art. 387 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tomar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Administração.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação desta Lei e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Administração poderá propor a sua interdição judicial.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 388 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 389 - Serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo os casos omissos na presente Lei, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa, precedida dos considerandos necessários à sua justificação.

Art. 390 - O Prefeito baixará ato administrativo sempre que for necessário estabelecer interpretação ou aplicação de qualquer dispositivo da presente Lei, ato esse que servirá de norma geral ou da aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 391 - Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 392 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(CE), Em 30 de dezembro de 2003.

FRANCISCO WIDER LUCENA LANDIM
Prefeito Municipal

DJALMA INACIO DE LUCENA
Procurador Geral/Secretário de Administração

ANEXO I

TABELA A

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m^2)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBS.
VESTÍBULO	0,80	-	-	-	2,30	-	(1)
SALAS ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
SALA REFEIÇÕES	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
COPA	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
COZINHA	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
1º E 2º QUARTOS	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
BANHEIRO	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	(1), (3)
CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	(1)
ABRIGO	2,00	8,00	-	-	2,20	-	(31)
ESCADAS	0,80	-	-	-	2,00	-	(12); (13), (32)

Obs.: Para os edifícios de habitação coletiva o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80 metros e para os compartimentos de permanência transitória será de 2,50 metros.

Notas:

Tabelas A - revestimento das paredes - impermeável até 1,50m na cozinha, banheiro e lavanderia.

Revestimento dos pisos: impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem

Tabelas C e D - revestimento das paredes - impermeável até 1,50m nas escadas, sanitários e kit.

Revestimento de piso - impermeável no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários, kit e lojas.

Tabelas: A, B, C e D:

1 - As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

2 - Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

ANEXO I

TABELA B

RESIDÊNCIAS							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	**ÁREA MÍNIMA (m^2)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA**	**PÉ DIREITO MÍNIMO (m)**	**PROFUNDIDADE MÁXIMA**	**OBS.**
VESTÍBULO	0,80	-	-	-	2,30	-	(1), (2)
SALAS ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
SALA REFEIÇÕES	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
COPA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
COZINHA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
1º E 2º QUARTOS	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(1)
BANHEIROS	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	(1), (2), (3)
LAVANDERIA	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	(1), (2)
DEPÓSITO	1,00	1,50	-	-	2,10	_	(1), (2), (4)
GARAGEM	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito	(7)
ABRIGO	2,00	-	-	-	2,20	3 vezes o pé-direito	
DESPENSA	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	
CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	(1), (2), (5), (6)
ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
ESCADA	0,80	-	-	-	2,00	-	

Obs.: Para os edifícios de habitação coletiva o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80 metros e para os compartimentos de permanência transitória será de 2,50 metros.

ANEXO I

TABELA C

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m^2)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBS.
HALL DO PRÉDIO	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	(22)
HALL DA UNIDADE	1,50	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	(20), (21)
CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	(16), (17), (18), (19), (27)
ESCADAS	1,20	-	-	-	2,00	-	(8), (9), (10), (11), (12), (13)
RAMPA	1,20	-	-	-	2,00	-	(8), (14), (15)

ANEXO I

TABELA D

EDIFÍCIOS COMERCIAIS							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	**ÁREA MÍNIMA (m^2)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA**	**PÉ DIREITO MÍNIMO (m)**	**PROFUNDIDADE MÁXIMA**	**OBS.**
HALL DO PRÉDIO	3,00	6,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	(23), (24)
HALL DOS PAVIMENTOS	2,00	4,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	(2), (20), (21)
CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	(19), (25), (26), (27)
CORREDORES	1,20	-	-	-	2,20	-	(19), (26),

SECUNDÁRIOS							(27), (28)
ESCADAS	1,20	-	-	-	2,20	-	(8), (9), (10), (11), (12), (13)
ANTE-SALAS	2,00	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	(2)
SALAS	2,50	15,00	1/6	1/12	2,80	3 vezes o pé-direito	
SANITÁRIOS	1,00	1,20	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	(2), (29), (30)
KIT	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	(2)
LOJAS	3,00	20,00	1/6	1/12	3,00	3 vezes o pé-direito	
SOBRELOJAS	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	

ANEXO I

OBSERVAÇÕES GERAIS

(1) - Tolerada iluminação e ventilação zenital;

(2) - Nos edifícios, são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais;

(3) - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições;

(4) - Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferior a 1,00m;

(5) - Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m;

(6) - Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação;

(7) - Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas;

(8) - Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal;

(9) - Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha da curvatura externa;

(10) - As exigências do item 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, ateliers, escritórios e outros casos especiais;

(11) - Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m; o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada para a escada;

(12) - A largura mínima do degrau será de 0,25m;

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

(13) - A altura máxima do degrau será de 0,19m;

(14) - O piso deverá ser antiderrapante;

(15) - A inclinação máxima será de 10%;

(16) - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;

(17) - Quando a área for superior a 10,00m^2, deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso;

(18) - Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por metro, ou fração, do comprimento excedente de 10,00m;

(19) - Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada;

(20) - Deverá haver ligação direta ente o "hall' e a caixa de escada;

(21) - Tolerada ventilação pela caixa de escada;

(22) - A área mínima de 6,00m^2 é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente;

(23) - A área mínima de 12,00m^2, exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30 % por elevador excedente;

(24) - Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall";

(25) - Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício;

(26) - Quando a área for superior a 20,00m^2, deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso;

(27) - A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m de qualquer ponto do corredor;

(28) - Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço;

(29) - Toda unidade comercial deverá ter sanitários;

(30) - Haverá no mínimo, um sanitário por 50,00 m^2 de área;

(31) - A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação;

(32) - Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

ANEXO II

TABELA A

LOJAS - EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS - GALERIAS COMERCIAIS						
ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (ITEM III DO ARTIGO 103)	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 50 m^2	1	1	-	-	-	-
De 50 a 119 m^2	1	1	1	1	1	-
De 120 a 249 m^2	2	2	1	2	2	-
De 250 a 499 m^2	2	2	2	2	2	1
De 500 a 999 m^2	3	3	3	3	3	1
De 1000 a 1999 m^2	4	4	4	3	3	2
De 2000 a 3000 m^2	6	6	5	4	4	2
Acima de 3000 m^2	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração

ANEXO II

TABELA B

HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES							
ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (ITEM IV DO ARTIGO 112)	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS						
	HÓSPEDES			EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVABOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119 m^2	2	2	2	1	1	-	-
De 120 a 249 m^2	43	3	3	1	1	-	-
De 250 a 499 m^2	64	4	4	1	1	-	-

De 500 a 999 m^2	86	6	6	1	1	1	1
De 1000 a 1999 m^2	108	8	8	2	2	1	1
De 2000 a 3000 m^2	10	10	10	2	2	2	2
Acima de 3000 m^2	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração

ANEXO II

TABELA C

RESTAURANTES - LOCAIS DE REUNIÕES						
ÁREA TOTAL DOS RECINTOS E LOCAIS DE REUNIÕES	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 119 m^2	1	1	-	2	2	2
De 120 a 249 m^2	2	2	1	2	2	2
De 250 a 499 m^2	2	2	1	4	4	4
De 500 a 999 m^2	3	3	2	6	6	6
De 1000 a 1999 m^2	3	3	2	8	8	8
De 2000 a 3000 m^2	4	4	3	10	10	10
Acima de 3000 m^2	1/750m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/1000m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

ANEXO II

TABELA D

ESCOLAS								
ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS							
	ALUNOS				EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119 m^2	2	2	1	-	1	1	1	1
De 120 a 249 m^2	4	4	2	1	2	2	1	1
De 250 a 499 m^2	6	6	3	3	2	2	2	2
De 500 a 999 m^2	8	8	5	5	3	3	3	3
De 1000 a 1999 m^2	10	10	8	8	4	4	4	4
De 2000 a 3000 m^2	15	15	20	20	6	6	5	5
Acima de 3000 m^2	1/200m^2 ou fração	1/200m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração

ANEXO II

TABELA E

TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS						
ÁREA TOTAL DESTINADA A ATENDIMENTO, RECEPÇÃO, ESPERA E ADMINISTRAÇÃO	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 119 m^2	1	1	1	2	2	1
De 120 a 249 m^2	2	2	1	2	2	1
De 250 a 499 m^2	2	2	2	4	4	2
De 500 a 999 m^2		2	3	6	6	3
De 1000 a 1999 m^2	4	4	4	8	8	4
De 2000 a 3000 m^2	6	6	5	10	10	5
Acima de 3000 m^2	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 – Centro
CEP 63260-000 – Brejo Santo – Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9

ANEXO II

TABELA F

OFICINAS E INDÚSTRIAS				
ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 249 m^2	1	1	1	1
De 250 a 499 m^2	2	2	2	2
De 500 a 999 m^2	3	3	3	3
De 1000 a 1999 m^2	4	4	4	4
De 2000 a 3000 m^2	6	6	6	5
Acima de 3000 m^2	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração